



# Diário Oficial do Município

**Câmara Municipal de Santo Amaro - BA**

Segunda-Feira - 27 de Dezembro de 2019 - Ano I - Nº 64



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

I - Sumário Geral da Receita por Fonte e da Despesa por Função de Governo

		Exercício: 2020	
Fontes da Receita	Valor	Funções de Governo	Valor
11000000 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	17.458.793,00	01 - Legislativa	4.924.000,00
12000000 - Contribuições	144.026,00	04 - Administração	18.085.776,00
13000000 - Receita Patrimonial	494.893,00	08 - Assistência Social	5.464.557,00
17000000 - Transferências Correntes	136.744.238,00	10 - Saúde	26.672.663,00
19000000 - Outras Receitas Correntes	566.377,00	12 - Educação	56.259.816,00
24000000 - Transferências de Capital	4.300.000,00	13 - Cultura	3.071.931,00
90000000 - DEDUÇÃO DA RECEITA	-11.083.480,00	15 - Urbanismo	16.283.100,00
		17 - Saneamento	9.168.000,00
		18 - Gestão Ambiental	45.200,00
		20 - Agricultura	762.000,00
		23 - Comércio e Serviços	63.200,00
		26 - Transporte	1.042.400,00
		27 - Desporto e Lazer	784.233,00
		28 - Encargos Especiais	4.522.707,00
		99 - Reserva	1.475.264,00
<b>Total Receita:</b>	<b>148.624.847,00</b>	<b>Total Despesa:</b>	<b>148.624.847,00</b>



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

I - Sumário Geral da Receita por Fonte e da Despesa por Função de Governo

Exercício: 2020

Fontes da Receita	Valor	Funções de Governo	Valor
		Detalhamento	Valor
		01 - CÂMARA MUNICIPAL	
		01 - Legislativa	4.924.000,00
		<b>Total</b>	<b>4.924.000,00</b>
		02 - GABINETE DO PREFEITO	
		04 - Administração	1.284.000,00
		<b>Total</b>	<b>1.284.000,00</b>
		03 - GABINETE DO VICE PREFEITO	
		04 - Administração	265.000,00
		<b>Total</b>	<b>265.000,00</b>
		04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	
		04 - Administração	332.800,00
		<b>Total</b>	<b>332.800,00</b>
		05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO	
		08 - Assistência Social	5.464.557,00
		04 - Administração	54.400,00
		<b>Total</b>	<b>5.518.957,00</b>
		06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS	
		20 - Agricultura	762.000,00
		23 - Comércio e Serviços	4.000,00
		04 - Administração	29.000,00
		18 - Gestão Ambiental	45.200,00
		<b>Total</b>	<b>840.200,00</b>
		07 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
		99 - Reserva	1.475.264,00
		28 - Encargos Especiais	4.510.707,00
		04 - Administração	4.244.142,00
		<b>Total</b>	<b>10.230.113,00</b>
		08 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
		04 - Administração	391.000,00
		<b>Total</b>	<b>391.000,00</b>
		09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	
		23 - Comércio e Serviços	52.200,00
		13 - Cultura	3.071.931,00
		<b>Total</b>	<b>3.124.131,00</b>
		10 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
		04 - Administração	543.000,00
		<b>Total</b>	<b>543.000,00</b>
		11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO	
		17 - Saneamento	9.168.000,00
		26 - Transporte	858.200,00
		04 - Administração	1.951.000,00
		15 - Urbanismo	8.970.000,00
		<b>Total</b>	<b>20.947.200,00</b>
		12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
		28 - Encargos Especiais	6.000,00
		12 - Educação	56.259.816,00
		<b>Total</b>	<b>56.265.816,00</b>
		13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
		28 - Encargos Especiais	6.000,00
		10 - Saúde	26.672.663,00
		<b>Total</b>	<b>26.678.663,00</b>
		14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	
		27 - Desporto e Lazer	784.233,00
		<b>Total</b>	<b>784.233,00</b>
		15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	

Contabills - Gestão Pública / /





ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
II - Receita e Despesa segundo a Categoria Econômica

Anexo 1 da Lei 4.320/64

Receita	Valor		Despesa	Valor		Exercício: 2020
						Valor
10000000 - Receitas Correntes		155.408.327,00	30000000 - DESPESAS CORRENTES		135.473.558,00	
11000000 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	17.458.793,00		31000000 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	79.250.370,00		
12000000 - Contribuições	144.028,00		32000000 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	3.000,00		
13000000 - Receita Patrimonial	494.893,00		33000000 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	56.220.188,00		
17000000 - Transferências Correntes	136.744.238,00		40000000 - DESPESAS DE CAPITAL		11.676.025,00	
19000000 - Outras Receitas Correntes	566.377,00		44000000 - INVESTIMENTOS	8.056.025,00		
20000000 - Receitas de Capital		4.300.000,00	45000000 - INVERSÕES FINANCEIRAS	1.000.000,00		
24000000 - Transferências de Capital	4.300.000,00		46000000 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.620.000,00		
90000000 - DEDUÇÃO DA RECEITA		-11.083.480,00	90000000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		1.475.264,00	
97000000 - DEDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-11.083.480,00		99000000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.475.264,00		
<b>Total</b>		<b>148.624.847,00</b>	<b>Total</b>		<b>148.624.847,00</b>	
<b>Resumo</b>						
1 - RECEITAS CORRENTES		155.408.327,00	3 - DESPESAS CORRENTES		135.473.558,00	
2 - RECEITAS DE CAPITAL		4.300.000,00	4 - DESPESAS DE CAPITAL		11.676.025,00	
7 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS		0,00	9 - RESERVAS		1.475.264,00	
8 - RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS		0,00				
9 - DEDUÇÕES DAS RECEITAS		-11.083.480,00				
<b>Total da Receita</b>		<b>148.624.847,00</b>	<b>Total da Despesa</b>		<b>148.624.847,00</b>	



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**III - Receita Segundo a Categoria Econômica**

Anexo 2 da Lei 4.320/64

Exercício: 2020

Item	Especificação	Desdobramento	Fonte	Cat. Econômica
10000000000	Receitas Correntes			155.408.327,00
11000000000	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria			17.458.793,00
11100000000	Impostos		15.596.767,00	
11130000000	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	4.583.913,00		
11130300000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	4.583.913,00		
11130310000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	3.226.409,00		
11130311000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	3.226.409,00		
11130340000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos	1.357.504,00		
11130341000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	1.357.504,00		
11180000000	Impostos Específicos de Estados, DF e Municípios	11.012.854,00		
11181000000	Impostos sobre o Patrimônio para Estados/DF/Municípios	3.100.505,00		
11180110000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	2.467.279,00		
11180111000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	1.560.815,00		
11180112000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	86.373,00		
11180113000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	818.885,00		
11180114000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	1.406,00		
11180140000	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	633.226,00		
11180141000	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	633.226,00		
11180200000	Impostos sobre a Produção, circulação de Mercadorias e Serviços	7.912.349,00		
11180230000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	7.912.349,00		
11180231000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	7.755.088,00		
11180232000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	249.62,00		
11180233000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	125.637,00		
11180234000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	6.672,00		
11200000000	Taxas		1.862.026,00	
11210000000	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	62.286,00		
11210400000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	62.286,00		
11210410000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	62.286,00		
11280000000	Taxas - Específicas de Estados, DF e Municípios	1.799.740,00		
11280100000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	1.799.740,00		
11280110000	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	19.837,00		
11280111000	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal	19.837,00		
11280190000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras	1.779.903,00		
11280191000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Principal	1.635.590,00		
11280191010	Taxa de Publicidade Comercial	20.000,00		
11280191020	Taxa de Licença e Funcionamento	1.318.590,00		
11280191030	Taxa de Licença P/Execução de Obras	35.000,00		
11280191050	Taxa Utilização de Área de Domínio Público	12.000,00		
11280191990	Outras Taxas Pelo Poder de Polícia	250.000,00		
11280192000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Multas e Juros	119.313,00		
11280193000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Dívida Ativa	15.000,00		
11280194000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Dívida Ativa - Multas e Juros	10.000,00		
12000000000	Contribuições			144.026,00
12400000000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública		144.026,00	
12400010000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	144.026,00		
13000000000	Receita Patrimonial			494.893,00
13200000000	Valores Mobiliários		494.893,00	
13210000000	Juros e Correções Monetárias	494.893,00		
13210010000	Remuneração de Depósitos Bancários	494.893,00		
13210011000	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	494.893,00		
13210011010	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Educação	20.794,00		
132100110101	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Educação FUNDEB	17.776,00		
132100110102	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Educação - MDE 25 %	500,00		
132100110103	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Educação - QSE	2.518,00		
132100110200	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Saúde	47.492,00		



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**III - Receita Segundo a Categoria Econômica**

Anexo 2 da Lei 4.320/64

Exercício: 2020

Item	Especificação	Desdobramento	Fonte	Cat. Econômica
132100110201	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - RMS - Aplicação Saúde 15%	4.133,00		
132100110202	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Saúde - Transferência do SUS	43.359,00		
132100110300	Remuneração de Depósitos Bancários - Assistência Social	3.405,00		
132100110301	Remuneração de Depósitos Bancários Assistência Social - Tesouro	143,00		
132100110302	Remuneração de Depósitos Bancários - Assistência Social - Transferência do FNAS	3.140,00		
132100110303	Remuneração de Depósitos Bancários - Assistência Social - Transferências do FEAS	122,00		
132100110400	Remuneração de Depósitos Bancários - OUTROS CONVÊNIOS	332.433,00		
132100110401	Remuneração de Depósitos Bancários - OUTROS CONVÊNIOS UNIAO	332.433,00		
132100110500	Remuneração de Depósitos Bancários - RECURSOS NÃO VINCULADOS	85.112,00		
132100110501	Remuneração de Depósitos Bancários - Recurso Não Vinculado PREFEITURA	85.112,00		
132100110700	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados Royalties	3.876,00		
132100110800	Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados CIDE	100,00		
132100110900	Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados FCBA	1.581,00		
132100111000	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - FIES	100,00		
170000000000	Transferências Correntes			136.744.238,00
171000000000	Transferências da União e de suas Entidades		88.092.707,00	
171800000000	Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios	88.092.707,00		
171801000000	Participação na Receita da União	42.076.678,00		
171801200000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	38.740.010,00		
171801210000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	38.740.010,00		
171801300000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	1.681.013,00		
171801310000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	1.681.013,00		
171801400000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	1.633.812,00		
171801410000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	1.633.812,00		
171801500000	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	21.843,00		
171801510000	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	21.843,00		
171802000000	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	14.947.266,00		
171802200000	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	4.393,00		
171802210000	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	4.393,00		
171802300000	Cota-parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/69	9.227.826,00		
171802310000	Cota-parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/69 - Principal	9.227.826,00		
171802400000	Cota-parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II	5.038.267,00		
171802410000	Cota-parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II - Principal	5.038.267,00		
171802600000	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	676.780,00		
171802610000	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	676.780,00		
171803000000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo Bloco Custeio das Ações e Serviços	14.775.340,00		
171803100000	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica	5.533.346,00		
171803110000	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	5.533.346,00		
171803200000	Transferência de Recursos do SUS - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	8.109.951,00		
171803210000	Transferência de Recursos do SUS - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	8.109.951,00		
171803300000	Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde	432.462,00		
171803310000	Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde - Principal	432.462,00		
171803400000	Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica	429.581,00		
171803410000	Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica - Principal	429.581,00		
171803500000	Transferência de Recursos do SUS - Gestão do SUS	20.000,00		
171803510000	Transferência de Recursos do SUS - Gestão do SUS - Principal	20.000,00		

Contábil - Gestão Pública / /



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

IV - Despesa segundo a Categoria Econômica por Recurso - Consolidação

Anexo 2 da Lei 4.320/64

Exercício: 2020

Classificação	Especificação	Recurso		Grupo	Categoria
		Ordinário	Vinculado		
30000000	DESPESAS CORRENTES				135.473.558,00
31000000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			79.250.370,00	
31710000	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	0,00	100.000,00		
31900000	APLICAÇÕES DIRETAS	21.589.700,00	57.560.670,00		
32000000	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA			3.000,00	
32900000	APLICAÇÕES DIRETAS	3.000,00	0,00		
33000000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			56.220.188,00	
33500000	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	40.000,00	2.241.860,00		
33670000	EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PARceria PÚBLICO-PRIVADA - PPP	200.000,00	2.000.000,00		
33710000	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	0,00	280.866,00		
33900000	APLICAÇÕES DIRETAS	17.001.871,00	34.351.991,00		
33930000	APLICAÇÃO DIRETA - OPERAÇÕES COM CONSÓRCIO PÚBLICO DO QUAL O ENTE PARTICIPE	24.000,00	0,00		
33940000	APLICAÇÃO DIRETA - OPERAÇÃO COM CONSÓRCIO PÚBLICO DO QUAL O ENTE NÃO PARTICIPE	80.000,00	0,00		
40000000	DESPESAS DE CAPITAL				11.676.025,00
44000000	INVESTIMENTOS			8.056.025,00	
44710000	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	0,00	5.000,00		
44900000	APLICAÇÕES DIRETAS	1.052.000,00	6.999.025,00		
45000000	INVERSÕES FINANCEIRAS			1.000.000,00	
45670000	EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PARceria PÚBLICO-PRIVADA - PPP	0,00	1.000.000,00		
46000000	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA			2.620.000,00	
46900000	APLICAÇÕES DIRETAS	2.620.000,00	0,00		
90000000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA				1.475.264,00
99000000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			1.475.264,00	
99990000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.475.264,00	0,00		
<b>Total Despesa:</b>					<b>148.624.847,0</b>





ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
V - Programa de Trabalho

Anexo 6 da Lei 4.320/64

Exercício: 2020

Especificação	Projeto	Atividade	Oper. Especial	Total	
Poder: Poder Legislativo					
Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL					
UO: 0101 - CAMARA MUNICIPAL					
Função: 01 Legislativa					
SubFunç.: 031 Ação Legislativa					
Programa: 0001 FORTALECIMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA					
2001	GESTÃO DAS AÇÕES E ATIVIDADES ADM DO PODER LEGISLATIVO	0,00	4.924.000,00	0,00	4.924.000,00
30000000	DESPESAS CORRENTES	0,00	4.724.000,00	0,00	4.724.000,00
31000000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	3.378.000,00	0,00	3.378.000,00
31900000	APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	3.378.000,00	0,00	3.378.000,00
33000000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	1.346.000,00	0,00	1.346.000,00
33900000	APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	1.346.000,00	0,00	1.346.000,00
40000000	DESPESAS DE CAPITAL	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00
44000000	INVESTIMENTOS	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00
44900000	APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00
Soma Programa:		0,00	4.924.000,00	0,00	4.924.000,00
Soma SubFunção:		0,00	4.924.000,00	0,00	4.924.000,00
Soma Função:		0,00	4.924.000,00	0,00	4.924.000,00
Total Unidade:		0,00	4.924.000,00	0,00	4.924.000,00
Total Órgão:		0,00	4.924.000,00	0,00	4.924.000,00





ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
VI - Despesa por Função, SubFunção e Prog. por Projeto, Ativ. e Oper. Especial

Anexo 7 da Lei 4.320/64

Exercício: 2020

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Oper. Especial	Total
08.244.0006.2071	GESTÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA COMPLEXIDADE	0,00	147.200,00	0,00	147.200,00
08.244.0009	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
08.244.0009.2067	PROGRAMA ACESSUAS	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
08.482	Habitacao Urbana	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
08.482.0006	PROTEÇÃO SOCIAL E GARANTIA DE DIREITOS	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
08.482.0006.1008	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
08.845	Outras Transferências	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
08.845.0006	PROTEÇÃO SOCIAL E GARANTIA DE DIREITOS	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
08.845.0006.2006	AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS EM PARCERIA COM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
10	Saúde	282.000,00	26.390.663,00	0,00	26.672.663,00
10.122	Administração Geral	40.000,00	3.414.000,00	0,00	3.454.000,00
10.122.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	707.000,00	2.707.000,00	0,00	3.414.000,00
10.122.0002.2002	GESTÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS	0,00	2.707.000,00	0,00	2.707.000,00
10.122.0002.2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	0,00	707.000,00	0,00	707.000,00
10.122.0012	SAÚDE PARA TODOS	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00
10.122.0012.1044	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS EMOBILIARIOS	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
10.122.0012.1050	AQUISIÇÃO E RENOVACÃO DE FROTA	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
10.125	Normatização e Fiscalização	0,00	16.000,00	0,00	16.000,00
10.125.0012	SAÚDE PARA TODOS	0,00	16.000,00	0,00	16.000,00
10.125.0012.2053	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE SAÚDE	0,00	16.000,00	0,00	16.000,00
10.128	Formação de Recursos Humanos	0,00	19.000,00	0,00	19.000,00
10.128.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	0,00	19.000,00	0,00	19.000,00
10.128.0002.2005	QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES	0,00	19.000,00	0,00	19.000,00
10.131	Comunicação Social	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
10.131.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
10.131.0002.2004	COMUNICAÇÃO E DILGACÃO GOVERNAMENTAL	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
10.301	Atenção Básica	182.000,00	8.635.000,00	0,00	8.817.000,00
10.301.0012	SAÚDE PARA TODOS	182.000,00	8.635.000,00	0,00	8.817.000,00
10.301.0012.1046	CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE	22.000,00	0,00	0,00	22.000,00
10.301.0012.1051	REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	110.000,00	0,00	0,00	110.000,00
10.301.0012.1068	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
10.301.0012.2044	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	0,00	8.635.000,00	0,00	8.635.000,00
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	60.000,00	12.546.726,00	0,00	12.606.726,00
10.302.0012	SAÚDE PARA TODOS	60.000,00	12.546.726,00	0,00	12.606.726,00
10.302.0012.1045	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
10.302.0012.1047	REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
10.302.0012.2045	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR	0,00	11.816.860,00	0,00	11.816.860,00
10.302.0012.2047	ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE MENTAL - CAPS	0,00	175.400,00	0,00	175.400,00
10.302.0012.2048	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÓVEL - SAMU	0,00	168.800,00	0,00	168.800,00
10.302.0012.2051	CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	0,00	385.666,00	0,00	385.666,00
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	407.100,00	0,00	407.100,00
10.303.0012	SAÚDE PARA TODOS	0,00	407.100,00	0,00	407.100,00
10.303.0012.2043	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	0,00	255.000,00	0,00	255.000,00
10.303.0012.2046	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD	0,00	152.100,00	0,00	152.100,00
10.304	Vigilância Sanitária	0,00	59.837,00	0,00	59.837,00
10.304.0012	SAÚDE PARA TODOS	0,00	59.837,00	0,00	59.837,00
10.304.0012.2049	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILANCIA SANITARIA	0,00	59.837,00	0,00	59.837,00
10.305	Vigilância Epidemiológica	0,00	1.213.000,00	0,00	1.213.000,00
10.305.0012	SAÚDE PARA TODOS	0,00	1.213.000,00	0,00	1.213.000,00
10.305.0012.2050	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	0,00	1.213.000,00	0,00	1.213.000,00
10.845	Outras Transferências	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
10.845.0012	SAÚDE PARA TODOS	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
10.845.0012.2052	AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS EM PARCERIA COM ENTIDADES DE ASSISTENCIA EM SAÚDE	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
12	Educação	1.081.592,00	55.168.224,00	0,00	56.259.816,00
12.122	Administração Geral	179.000,00	6.068.535,00	0,00	6.247.535,00
12.122.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	0,00	6.068.535,00	0,00	6.068.535,00
12.122.0002.2002	GESTÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS	0,00	3.752.000,00	0,00	3.752.000,00
12.122.0002.2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	0,00	2.316.535,00	0,00	2.316.535,00
12.122.0009	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	179.000,00	0,00	0,00	179.000,00



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**V - Programa de Trabalho**

Anexo 6 da Lei 4.320/64

Exercício: 2020

Especificação	Projeto	Atividade	Oper. Especial	Total
Poder: Poder Executivo				
Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO				
UO: 0202 - GABINETE DO PREFEITO				
Função: 04 Administração				
SubFunção: 122 Administração Geral				
Programa: 0002 EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO				
1001 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
40000000 DESPESAS DE CAPITAL	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
44000000 INVESTIMENTOS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
44900000 APLICAÇÕES DIRETAS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
2002 GESTÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS	0,00	1.155.000,00	0,00	1.155.000,00
30000000 DESPESAS CORRENTES	0,00	1.155.000,00	0,00	1.155.000,00
31000000 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	1.154.000,00	0,00	1.154.000,00
31900000 APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	1.154.000,00	0,00	1.154.000,00
33000000 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
33900000 APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
2003 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	0,00	14.000,00	0,00	14.000,00
30000000 DESPESAS CORRENTES	0,00	14.000,00	0,00	14.000,00
33000000 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	14.000,00	0,00	14.000,00
33900000 APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	14.000,00	0,00	14.000,00
Soma Programa:	5.000,00	1.169.000,00	0,00	1.174.000,00
Soma SubFunção:	5.000,00	1.169.000,00	0,00	1.174.000,00
Função: 04 Administração				
SubFunção: 128 Formação de Recursos Humanos				
Programa: 0002 EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO				
2005 QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
30000000 DESPESAS CORRENTES	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
33000000 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
33900000 APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
Soma Programa:	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
Soma SubFunção:	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
Função: 04 Administração				
SubFunção: 131 Comunicação Social				
Programa: 0002 EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO				
2004 COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO GOVERNAMENTAL	0,00	104.000,00	0,00	104.000,00
30000000 DESPESAS CORRENTES	0,00	104.000,00	0,00	104.000,00
33000000 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	104.000,00	0,00	104.000,00
33900000 APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	104.000,00	0,00	104.000,00
Soma Programa:	0,00	104.000,00	0,00	104.000,00
Soma SubFunção:	0,00	104.000,00	0,00	104.000,00
Soma Função:	5.000,00	1.279.000,00	0,00	1.284.000,00
<b>Total Unidade:</b>	<b>5.000,00</b>	<b>1.279.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.284.000,00</b>
<b>Total Órgão:</b>	<b>5.000,00</b>	<b>1.279.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.284.000,00</b>



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**VII - Despesa por Função, SubFunção e Programa Conf. Vínculo com Recursos**

Anexo 8 da Lei 4.320/64

Código	Especificação	Exercício: 2020		
		Ordinários	Vinculado	Total
01	Legislativa	4.324.000,00	0,00	4.324.000,00
01.031	Ação Legislativa	4.324.000,00	0,00	4.324.000,00
01.031.0001	FORTALECIMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA	4.324.000,00	0,00	4.324.000,00
04	Administração	16.582.634,00	1.503.142,00	18.085.776,00
04.122	Administração Geral	15.192.800,00	1.503.142,00	16.695.942,00
04.122.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	15.180.800,00	1.503.142,00	16.683.942,00
04.122.0003	VIVER MELHOR	7.000,00	0,00	7.000,00
04.122.0004	CIDADE EMPREENDEDORA	5.000,00	0,00	5.000,00
04.128	Formação de Recursos Humanos	73.634,00	0,00	73.634,00
04.128.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	73.634,00	0,00	73.634,00
04.129	Administração de Receitas	25.000,00	0,00	25.000,00
04.129.0008	MODERNIZAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTARIA	25.000,00	0,00	25.000,00
04.131	Comunicação Social	446.200,00	0,00	446.200,00
04.131.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	446.200,00	0,00	446.200,00
04.181	Policimento	845.000,00	0,00	845.000,00
04.181.0013	SANTO AMARO MAIS SEGURA	845.000,00	0,00	845.000,00
08	Assistência Social	3.436.700,00	2.027.857,00	5.464.557,00
08.122	Administração Geral	2.110.000,00	55.000,00	2.165.000,00
08.122.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	2.096.000,00	55.000,00	2.151.000,00
08.122.0006	PROTEÇÃO SOCIAL E GARANTIA DE DIREITOS	14.000,00	0,00	14.000,00
08.125	Normatização e Fiscalização	111.200,00	0,00	111.200,00
08.125.0006	PROTEÇÃO SOCIAL E GARANTIA DE DIREITOS	111.200,00	0,00	111.200,00
08.128	Formação de Recursos Humanos	30.000,00	0,00	30.000,00
08.128.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	30.000,00	0,00	30.000,00
08.131	Comunicação Social	20.000,00	0,00	20.000,00
08.131.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	20.000,00	0,00	20.000,00
08.243	Assistência a Criança e ao Adolescente	29.000,00	8.000,00	37.000,00
08.243.0006	PROTEÇÃO SOCIAL E GARANTIA DE DIREITOS	29.000,00	8.000,00	37.000,00
08.244	Assistência Comunitária	1.096.500,00	1.964.857,00	3.061.357,00
08.244.0006	PROTEÇÃO SOCIAL E GARANTIA DE DIREITOS	1.096.500,00	1.962.857,00	3.049.357,00
08.244.0009	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	0,00	12.000,00	12.000,00
08.482	Habitacao Urbana	20.000,00	0,00	20.000,00
08.482.0006	PROTEÇÃO SOCIAL E GARANTIA DE DIREITOS	20.000,00	0,00	20.000,00
08.845	Outras Transferências	20.000,00	0,00	20.000,00
08.845.0006	PROTEÇÃO SOCIAL E GARANTIA DE DIREITOS	20.000,00	0,00	20.000,00
10	Saúde	19.837,00	26.652.826,00	26.672.663,00
10.122	Administração Geral	0,00	3.454.000,00	3.454.000,00
10.122.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	0,00	3.414.000,00	3.414.000,00
10.122.0012	SAÚDE PARA TODOS	0,00	40.000,00	40.000,00
10.125	Normatização e Fiscalização	0,00	16.000,00	16.000,00
10.125.0012	SAÚDE PARA TODOS	0,00	16.000,00	16.000,00
10.128	Formação de Recursos Humanos	0,00	19.000,00	19.000,00
10.128.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	0,00	19.000,00	19.000,00
10.131	Comunicação Social	0,00	20.000,00	20.000,00
10.131.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	0,00	20.000,00	20.000,00
10.301	Atenção Básica	0,00	8.817.000,00	8.817.000,00
10.301.0012	SAÚDE PARA TODOS	0,00	8.817.000,00	8.817.000,00
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0,00	12.606.726,00	12.606.726,00
10.302.0012	SAÚDE PARA TODOS	0,00	12.606.726,00	12.606.726,00
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	407.100,00	407.100,00
10.303.0012	SAÚDE PARA TODOS	0,00	407.100,00	407.100,00
10.304	Vigilância Sanitária	19.837,00	40.000,00	59.837,00
10.304.0012	SAÚDE PARA TODOS	19.837,00	40.000,00	59.837,00
10.305	Vigilância Epidemiológica	0,00	1.213.000,00	1.213.000,00
10.305.0012	SAÚDE PARA TODOS	0,00	1.213.000,00	1.213.000,00
10.845	Outras Transferências	0,00	60.000,00	60.000,00
10.845.0012	SAÚDE PARA TODOS	0,00	60.000,00	60.000,00
12	Educação	56.000,00	56.203.816,00	56.259.816,00
12.122	Administração Geral	0,00	6.247.535,00	6.247.535,00
12.122.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	0,00	6.068.535,00	6.068.535,00
12.122.0008	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	0,00	179.000,00	179.000,00
12.128	Formação de Recursos Humanos	0,00	204.000,00	204.000,00
12.128.0002	EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	0,00	204.000,00	204.000,00





ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
VIII - Despesa por Órgão e Função

Anexo 9 da Lei 4.320/64

Exercício: 2020

Especificação		Valor	(%)
	Total do Órgão	7.289.100,00	100,00
16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO			
04 - Administração		466.600,00	98,522
23 - Comércio e Serviços		7.000,00	1,478
	Total do Órgão	473.600,00	100,00
17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA			
04 - Administração		2.242.000,00	91,878
15 - Urbanismo		14.000,00	0,574
26 - Transporte		184.200,00	7,549
	Total do Órgão	2.440.200,00	100,00
18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			
04 - Administração		6.282.834,00	100,000
	Total do Órgão	6.282.834,00	100,00
	<b>Total Geral :</b>	<b>148.624.847,00</b>	



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**VIII - Despesa por Órgão e Função**

Anexo 9 da Lei 4.320/64

Especificação	Exercício: 2020	
	Valor	(%)
01 - CAMARA MUNICIPAL		
01 - Legislativa	4.924.000,00	100,000
	<b>Total do Órgão</b>	<b>4.924.000,00</b>
02 - GABINETE DO PREFEITO		
04 - Administração	1.284.000,00	100,000
	<b>Total do Órgão</b>	<b>1.284.000,00</b>
03 - GABINETE DO VICE PREFEITO		
04 - Administração	265.000,00	100,000
	<b>Total do Órgão</b>	<b>265.000,00</b>
04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO		
04 - Administração	332.800,00	100,000
	<b>Total do Órgão</b>	<b>332.800,00</b>
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO		
04 - Administração	54.400,00	0,988
08 - Assistência Social	5.464.657,00	99,014
	<b>Total do Órgão</b>	<b>5.518.957,00</b>
06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS		
04 - Administração	29.000,00	3,462
18 - Gestão Ambiental	46.200,00	5,380
20 - Agricultura	762.000,00	90,693
23 - Comércio e Serviços	4.000,00	0,476
	<b>Total do Órgão</b>	<b>840.200,00</b>
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		
04 - Administração	4.244.142,00	41,487
28 - Encargos Especiais	4.510.707,00	44,092
99 - Reserva	1.475.264,00	14,421
	<b>Total do Órgão</b>	<b>10.230.113,00</b>
08 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
04 - Administração	391.000,00	100,000
	<b>Total do Órgão</b>	<b>391.000,00</b>
09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO		
13 - Cultura	3.071.931,00	98,329
23 - Comércio e Serviços	52.200,00	1,671
	<b>Total do Órgão</b>	<b>3.124.131,00</b>
10 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
04 - Administração	543.000,00	100,000
	<b>Total do Órgão</b>	<b>543.000,00</b>
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO		
04 - Administração	1.951.000,00	9,314
15 - Urbanismo	8.970.000,00	42,822
17 - Saneamento	9.168.000,00	43,767
26 - Transporte	859.200,00	4,097
	<b>Total do Órgão</b>	<b>20.947.200,00</b>
12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12 - Educação	56.259.816,00	99,989
28 - Encargos Especiais	6.000,00	0,011
	<b>Total do Órgão</b>	<b>56.265.816,00</b>
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
10 - Saúde	26.672.663,00	99,978
28 - Encargos Especiais	6.000,00	0,022
	<b>Total do Órgão</b>	<b>26.678.663,00</b>
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER		
27 - Desporto e Lazer	784.233,00	100,000
	<b>Total do Órgão</b>	<b>784.233,00</b>
15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO		
15 - Urbanismo	7.299.100,00	100,000





**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**IX - Receita Prevista por Fonte de Recurso**

Exercício: 2020

Conta	Fonte	Valor Fonte	Valor Conta
	0100000 Recursos Ordinários	20.000,00	
112801910200 - Taxa de Licença e Funcionamento	0100000 Recursos Ordinários	1.318.590,00	1.318.590,00
112801910300 - Taxa de Licença P/ Execução de Obras	0100000 Recursos Ordinários	35.000,00	35.000,00
112801910500 - Taxa Utilização de Área de Domínio Público	0100000 Recursos Ordinários	12.000,00	12.000,00
112801919900 - Outras Taxas Pelo Poder de Polícia	0100000 Recursos Ordinários	250.000,00	250.000,00
112801920000 - Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Multas e Juros	0100000 Recursos Ordinários	119.313,00	119.313,00
112801930000 - Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Dívida Ativa	0100000 Recursos Ordinários	15.000,00	15.000,00
112801940000 - Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Dívida Ativa - Multas e Juros	0100000 Recursos Ordinários	10.000,00	10.000,00
124000110000 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	0100000 Recursos Ordinários	144.026,00	144.026,00
132100110101 - Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Educação FUNDEB	0119000 Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica - 40%) 0118000 Transferências FUNDEB (Aplicação na remuneração dos profissionais na Educação Básica - 60%)	4.444,00 13.332,00	17.776,00
132100110102 - Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Educação - MDE 25%	0100000 Recursos Ordinários	500,00	500,00
132100110103 - Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Educação - QSE	0104000 Contribuição ao Programa Ensino Fundamental - Salário Educação	2.518,00	2.518,00
132100110201 - Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - FMS - Aplicação Saúde 15%	0100000 Recursos Ordinários	4.133,00	4.133,00
132100110202 - Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Saúde - Transferência do SUS	0114000 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	43.359,00	43.359,00
132100110301 - Remuneração de Depósitos Bancários - Assistência Social - Tesouro	0100000 Recursos Ordinários	143,00	143,00
132100110302 - Remuneração de Depósitos Bancários - Assistência Social - Transferência do FNAS	0129000 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	3.140,00	3.140,00
132100110303 - Remuneração de Depósitos Bancários - Assistência Social - Transferências do FEAS	0128000 Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	122,00	122,00
132100110401 - Remuneração de Depósitos Bancários - OUTROS CONVÊNIOS UNIÃO	9124000 Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	332.433,00	332.433,00
132100110501 - Remuneração de Depósitos Bancários - Recurso Não Vinculado PREFEITURA	0100000 Recursos Ordinários	85.112,00	85.112,00
132100110700 - Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados Royalties	0142000 Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira Exploração de Recursos Minerais	3.876,00	3.876,00
132100110800 - Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados CIDE	0116000 Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	100,00	100,00

Contabilis - Gestão Pública / /



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**IX - Receita Prevista por Fonte de Recurso**

Exercício: 2020

Conta	Fonte	Valor Fonte	Valor Conta
111303110000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal		3.226.409,00
	7101000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	935.658,81	
	6102000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	516.225,44	
	0100000 Recursos Ordinários	1.774.524,95	
111303410000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal		1.357.504,00
	7101000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	393.676,16	
	6102000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	217.200,84	
	0100000 Recursos Ordinários	746.627,20	
111801110000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal		1.560.815,00
	7101000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	462.636,35	
	6102000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	249.730,40	
	0100000 Recursos Ordinários	858.448,25	
111801120000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros		86.373,00
	7101000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	25.048,17	
	6102000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	13.819,68	
	0100000 Recursos Ordinários	47.505,15	
111801130000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa		816.685,00
	7101000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	237.418,65	
	6102000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	130.989,80	
	0100000 Recursos Ordinários	460.276,75	
111801140000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros		1.406,00
	7101000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	407,74	
	6102000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	224,96	
	0100000 Recursos Ordinários	773,30	
111801410000	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal		633.225,00
	7101000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	183.635,54	
	6102000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	10.1316,16	
	0100000 Recursos Ordinários	348.274,30	
111802310000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal		7.756.088,00
	7101000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	2.248.975,52	
	6102000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	1.240.814,08	
	0100000 Recursos Ordinários	4.265.298,40	
111802320000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros		24.952,00
	7101000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	7.236,08	
	6102000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	3.992,32	
	0100000 Recursos Ordinários	13.723,60	
111802330000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa		125.637,00
	7101000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	36.434,73	
	6102000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	20.101,92	
	0100000 Recursos Ordinários	69.100,35	
111802340000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros		6.672,00
	7101000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	1.934,88	
	6102000 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	1.067,52	
	0100000 Recursos Ordinários	3.669,60	
112104110000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal		62.286,00
	0100000 Recursos Ordinários	62.286,00	
112801110000	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal		19.837,00
	0100000 Recursos Ordinários	19.837,00	
112801910100	Taxa de Publicidade Comercial		20.000,00



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
X - Despesa por Fonte de Recurso

Exercício: 2020

Fonte	Projeto	Atividade	Oper. Especial	Total
Poder: Poder Legislativo				
Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL				
UO: 0101 - CAMARA MUNICIPAL				
0100000 Recursos Ordinários	0,00	4.924.000,00	0,00	4.924.000,00
Total da Unidade:				
	0,00	4.924.000,00	0,00	4.924.000,00
Total do Órgão:				
	0,00	4.924.000,00	0,00	4.924.000,00



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
X - Despesa por Fonte de Recurso

Exercício: 2020

Fonte	Projeto	Atividade	Oper. Especial	Total
Poder: Poder Executivo				
Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO				
UO: 0202 - GABINETE DO PREFEITO				
0100000 Recursos Ordinários	5.000,00	1.279.000,00	0,00	1.284.000,00
Total da Unidade:				
	5.000,00	1.279.000,00	0,00	1.284.000,00
Total do Órgão:				
	5.000,00	1.279.000,00	0,00	1.284.000,00



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
Quadro de Prioridades e Metas da Administração Pública por Programa do Plano Plurianual (CFBR Art. 165, § 2º)

Anexo XI

Exercício: 2020

PROGRAMA:	0001 - FORTALECIMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA			
ÓRGÃO:	01 - CAMARA MUNICIPAL			
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA		META FINANCEIRA
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	
2001 - GESTÃO DAS AÇÕES E ATIVIDADES ADM DO PODER LEGISLATIVO	Serviço Mantido	UNIDADE	1	4.924.000,00

Total do Órgão:	Quantidade de Ações:	1	4.924.000,00
-----------------	----------------------	---	--------------

Total do Programa:	Quantidade de Ações:	1	4.924.000,00
--------------------	----------------------	---	--------------





ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
Quadro de Prioridades e Metas da Administração Pública por Programa do Plano Plurianual ( CFBR Art. 165, § 2º)

Anexo XII

Exercício: 2020

PROGRAMA:	0002 - EFICIENCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	AÇÃO	PRODUTO	META FISICA		META FINANCEIRA
				UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	
02 - GABINETE DO PREFEITO		1001- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS	Unidade Equipada	UNIDADE	1	5.000,00
		2002- GESTÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS	Serviço Mantido	UNIDADE	1	1.155.000,00
		2003- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	Serviço Mantido	UNIDADE	1	14.000,00
		2004- COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO GOVERNAMENTAL	Comunicação Mantida	UNIDADE	1	104.000,00
		2005- QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES	Servidor Capacitado	%	100	6.000,00
			Total do Órgão:	Quantidade de Ações:	5	1284.000,00



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
XI - Receita e Despesa Prevista por Fonte de Recurso

Exercício: 2020

Fonte	Receita	Despesa
010000 - Recursos Ordinários	44.085.635,00	44.085.635,00
010400 - Contribuição ao Programa Ensino Fundamental - Salário Educação	1.627.204,00	1.627.204,00
0110000 - FCBA- Fundo de Cultura do Estado da Bahia	22.331,00	22.331,00
0114000 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	15.290.560,00	15.290.560,00
0115000 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	2.773.876,00	2.773.876,00
0116000 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	48.707,00	48.707,00
0118000 - Transferências FUNDEB (Aplicação na remuneração dos profissionais na Educação Básica - 60%)	30.792.483,00	30.792.483,00
0119000 - Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica - 40%)	10.264.161,00	10.264.161,00
0128000 - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	165.503,00	165.503,00
0129000 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1.862.354,00	1.862.354,00
0130000 - Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES	100,00	100,00
0142000 - Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira Exploração de Recursos Minerais	14.951.142,00	14.951.142,00
6102000 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	11.362.266,00	11.362.266,00
7101000 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	10.471.927,00	10.471.927,00
8122000 - Transferências de Convênios - Educação	274.165,00	274.165,00
9124000 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	4.632.433,00	4.632.433,00

Total Geral: 148.624.847,00 148.624.847,00



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**Demonstrativo de Aplicação dos Recursos Resultante de Impostos - MDE**

Anexo XIII

CÓDIGO	RECEITA	Exercício: 2020
11130300	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	4.583.913,00
11180110	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	2.467.279,00
11180140	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	633.226,00
11180230	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	7.912.349,00
17180120	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	38.740.010,00
17180130	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	1.681.013,00
17180140	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	1.633.812,00
17180150	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	21.843,00
17180610	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. N° 87/96	25.938,00
17280110	Cota-Parte do ICMS	15.080.537,00
17280120	Cota-Parte do IPVA	1.425.781,00
17280130	Cota-Parte do IPI - Municípios	123.290,00
	Total da Receita Resultante de Impostos [A]	74.328.994,00
	(+ -) GANHOS E/OU PERDAS FUNDEB (17680110 - 971801210 - 9718014510 - 971806110 - 972801110 - 972801210 - 972801310) [B]	19.957.679,00
	(-) Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB [C]	9.997.709,00
	VALOR MÍNIMO = 25% X [A]	18.582.247,75
	PERCENTUAL DESTINADO NO ORÇAMENTO [E] = { [DESPESAS COM EDUCAÇÃO] - [B] - [C] - [D] } / [A] * 100 }	29,00%
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO</b>		<b>61.528.571,00</b>
	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	01 10.471.927,00
	Transferências FUNDEB (Aplicação na remuneração dos profissionais na Educação Básica - 60%)	18 30.792.483,00
	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica - 40%)	19 10.264.161,00



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Demonstrativo de Aplicação dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica

Anexo XIV

CÓDIGO RECEITA		Exercício: 2020	
		2020	
17580110	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB		31.041.159,00
17180910	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB		9.997.709,00
17580120	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB		0,00
13210010	Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados a Educação FUNDEB		17.776,00
	TOTAL FUNDEB [B]		41.066.644,00
	Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério (60%) = B * 60%		24.633.986,40
D E S P E S A		%	
		2020	
TOTAL DAS DESPESAS FIXADAS COM OS RECURSOS DO FUNDEB		100%	41.066.644,00
Transferências FUNDEB (Aplicação na remuneração dos profissionais na Educação Básica - 60%)		75,00%	30.792.483,00
Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica - 40%)		25,00%	10.264.161,00



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Demonstrativo de Aplicação dos Recursos de Resultante de Impostos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Anexo XV

CÓDIGO	RECEITA	Exercício: 2020	
		2020	
11130300	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	4.583.913,00	
11180110	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	2.467.279,00	
11180140	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	633.226,00	
11180230	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	7.912.349,00	
17180120	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	38.740.010,00	
17180150	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	21.843,00	
17180610	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. N° 87/96	25.938,00	
17280110	Cota-Parte do ICMS	15.080.537,00	
17280120	Cota-Parte do IPVA	1.425.781,00	
17280130	Cota-Parte do IPI - Municípios	123.290,00	
	Total da Receita Resultante de Impostos [ A ]	71.014.166,00	
	VALOR MÍNIMO = 15% X [A]	15,00%	10.652.124,90
	PERCENTUAL DESTINADO NOS ORÇAMENTOS [B] = [(FONTE SAÚDE) / A * 100]	16,00%	11.362.266,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		FONTE	11.362.266,00
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%		02	11.362.266,00





ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Município - Consolidado

Anexo XVI

Exercício: 2020

R\$ 1,00

	VALOR
DESPESA	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	82.408.370,00
Pessoal e Encargos Sociais	79.250.370,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	3.158.000,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.486.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.586.000,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	900.000,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	79.922.370,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	79.922.370,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (V)	144.324.847,00
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	55,380%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <60.00%>	86.594.908,20
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <57.00%>	82.265.162,79



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E SUA PROJEÇÃO PARA OS DOIS SEQUINTE ANOS QUE SE REFERE

Anexo XVII

Ano Base: 2020

ESPECIFICAÇÃO	ARRECAÇÃO			ORÇADA		PREVISÃO	
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	100.759.493,20	104.792.646,56	122.821.098,84	108.613.865,00	144.324.947,00	163.850.286,90	163.610.164,48
RECEITAS DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	6.703.644,02	7.694.589,57	11.800.336,84	8.16.838,00	17.468.793,00	18.011.073,34	19.791.713,30
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	187.557,10	171.345,47	17.963,46	115.000,00	194.000,00	153.231,72	163.271,38
RECEITA PATRIMONIAL	663.213,41	773.019,21	460.437,58	360.538,00	494.893,00	527.555,64	561.022,77
RECEITA DE SERVIÇOS	-	2.332,33	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	92.202.936,33	96.069.42,87	109.988.639,41	99.111.099,00	125.660.750,00	133.954.389,03	142.452.099,25
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.002.142,34	84.317,61	5.47.981,55	210.300,00	566.377,00	603.757,88	642.096,77
RECEITAS DE CAPITAL (II)	4.240.997,84	947.210,99	3.891.235,43	1.800.000,00	4.300.000,00	4.583.800,00	4.874.594,81
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-
ALIENÇÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.240.997,84	947.210,99	3.891.235,43	1.800.000,00	4.300.000,00	4.583.800,00	4.874.594,81
TOTAL DAS RECEITAS III = (I+II)	105.000.491,14	105.739.866,55	126.712.434,27	110.413.865,00	148.624.847,00	158.434.086,90	168.484.749,29
DESPESAS CORRENTES (IV)	94.274.117,33	104.582.388,39	122.738.561,21	101.467.465,00	135.473.558,00	144.414.812,83	153.576.127,52
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	59.491.997,51	67.795.219,20	75.071.614,77	61.253.395,00	79.250.070,00	84.480.894,42	89.401.151,16
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	14.000,00	3.000,00	3.199,00	3.400,97
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	34.782.140,82	36.787.169,09	47.666.946,44	40.220.090,00	59.220.198,00	59.930.720,41	63.732.575,48
DESPESAS DE CAPITAL (V)	9.002.957,44	3.277.921,85	7.951.527,01	7.726.400,00	11.676.025,00	12.446.642,65	13.226.226,64
INVESTIMENTOS	7.702.198,50	9990.13,79	5.818.706,18	5.880.400,00	8.056.025,00	8.587.722,65	9.132.506,31
INVERSÃO FINANCEIRA	-	-	-	1.000,00	1.000.000,00	1.069.000,00	1.133.624,38
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (VI)	1.300.758,94	2.278.808,06	2.432.820,83	2.045.000,00	2.620.000,00	2.792.920,00	2.970.095,86
RESERVAS (VII)	-	-	-	1.200.000,00	1.475.264,00	1.572.831,42	1.672.395,23
TOTAL DAS DESPESAS VI = (IV+V+VI)	103.277.074,77	107.860.310,24	130.690.088,22	110.413.865,00	148.624.847,00	158.434.086,90	168.484.749,29

Orçamento - Econômico

Metodologia e Premissas

Re = (RAC) \* (1 + EP) \* (1 + BL) \* (1 + BQ)

Re = Receita Estimada para o período

2020 RAC = Base de Cálculo (último Orçamento aprovado)

2020 EP = Índice de variação de preços (Unidade por taxa)

2020 BQ = Índice de Crescimento Econômico (PBI-BRIP-BR)

2020 BL = Índice de Legislação Aplicada à Receita Projeada

Parâmetros Macroeconômicos

	2019	2020
PBI(BR) - Real (crescimento real % a.a.)	1,50%	2,50%
PBI(BR) - Nominal (crescimento real % a.a.)	2,01%	2,50%
IPC (AN)	3,25%	4,00%



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2020

PROJETO DE LEI Nº121/2019

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Amaro para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

CAPÍTULO I  
Seção I  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estima a receita do Município de Santo Amaro para o exercício financeiro de 2020, no montante de R\$148.624.847,00 (Cento e Quarenta e Oito Milhões e Seiscentos e Vinte e Quatro Mil e Oitocentos e Quarenta e Sete Reais ) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e fundos, no valor de R\$ 116.481.627,00(Cento e Dezesesseis Milhões e Quatrocentos e Oitenta e Um Mil e Seiscentos e Vinte e Sete Reais).

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e fundos da administração direta cujas ações sejam relativas à saúde, previdência e assistência social, no valor de R\$ 32.143.220,00 (Trinta e Dois Milhões e Cento e Quarenta e Três Mil e Duzentos e Vinte Reais ).

CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I  
Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de R\$ 148.624.847,00 (Cento e Quarenta e Oito Milhões e Seiscentos e Vinte e Quatro Mil e Oitocentos e Quarenta e Sete Reais ), discriminada na forma a seguir, decorrerá da arrecadação de tributos, receita patrimonial, receita de serviços, transferências constitucionais, transferências voluntárias e outras receitas correntes e de capital, prevista na legislação vigente.

QUADRO I

Descrição	Dest. Ordinária	Dest. Vinculada	Valor
<b>Receitas Correntes</b>	<b>44.085.635,00</b>	<b>111.322.692,00</b>	<b>155.408.327,00</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.440.247,85	7.018.545,15	17.458.793,00
Contribuições	144.026,00	0,00	144.026,00
Receita Patrimonial	89.888,00	405.005,00	494.893,00
Transferências Correntes	32.845.096,15	103.899.141,85	136.744.238,00
Outras Receitas Correntes	566.377,00	0,00	566.377,00
<b>Receitas de Capital</b>	<b>0,00</b>	<b>4.300.000,00</b>	<b>4.300.000,00</b>
Transferências de Capital	0,00	4.300.000,00	4.300.000,00
<b>DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	<b>0,00</b>	<b>- 11.083.480,00</b>	<b>- 11.083.480,00</b>
DEDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	- 11.083.480,00	- 11.083.480,00
<b>TOTAL</b>	<b>44.085.635,00</b>	<b>104.539.212,00</b>	<b>148.624.847,00</b>



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DA LOA E DO ANEXO DE METAS FISCAIS LDO 2020

Anexo XVIII

Ano Base: 2020

ESPECIFICAÇÃO	LDO 2020		LOA 2020	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
	(a)		(b)	
Receita Total	116.807.000,28	112.314.423,34	148.624.847,00	142.908.506,73
Receitas Primárias (I)	115.506.759,37	111.064.191,70	148.129.954,00	142.432.648,08
Despesa Total	116.807.000,28	112.314.423,34	148.624.847,00	142.908.506,73
Despesas Primárias (II)	115.628.780,96	111.181.520,15	146.001.847,00	140.386.391,35
Resultado Primário (III) = (I - II)	-122.021,59	-117.328,45	2.128.107,00	2.046.256,73
Resultado Nominal	1.065.004,12	1.024.042,43	1.065.004,12	1.024.042,43
Dívida Pública Consolidada	111.853.420,00	107.551.365,39	111.853.420,00	107.551.365,39
Dívida Consolidada Líquida	98.567.671,19	94.776.606,92	98.567.671,19	94.776.606,92

CENÁRIO MACROECONÔMICO	
VARIÁVEIS	2020 <sup>m</sup>
Inflação - IPCA média anual (%) expectativa de mercado	4,00



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2020**

**ANEXOS:**

ANEXO I - SUMÁRIO GERAL DA RECEITA POR FONTES E DA DESPESA POR FUNÇÕES DE GOVERNO

ANEXO II – DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS (ANEXO 1 DA LEI 4.320/1964)

ANEXO III – RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS (ANEXO 2 DA LEI 4.320/1964)

ANEXO IV – DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS (ANEXO 2 DA LEI 4.320/1964);

ANEXO V – PROGRAMA DE TRABALHO (ANEXO 6 DA LEI 4.320/1964);

ANEXO VI – PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO – DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS. (ANEXO 7 DA LEI 4.320/1964)

ANEXO VII – DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS (ANEXO 8 DA LEI 4.320/1964);

ANEXO VIII – DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGÃO E FUNÇÕES (ANEXO 9 DA LEI 4.320/1964);

ANEXO IX – RECEITA PREVISTA POR FONTE DE RECURSOS

ANEXO X – DESPESA POR FONTE DE RECURSOS

ANEXO XI – RECEITA E DESPESA PREVISTA POR FONTE DE RECURSOS

ANEXO XII – QUADRO DE METAS E RECURSOS DO ORÇAMENTO POR PROGRAMA DO PLANO PLURIANUAL

4)

4);

ANEXO XIII – DESPESAS FIXADAS COM MDE

ANEXO XIV – DESPESAS FIXADAS COM FUNDEB

ANEXO XV – DESPESAS FIXADAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE.

ANEXO XVI – DESPESAS FIXADAS COM PESSOAL E ENCARGOS X RCL 2020

ANEXO XVII – DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E SUA PROJEÇÃO PARA OS DOIS SEGUINTE AQUELE A QUE SE REFERE

ANEXO XVIII – DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DA LOA E DO ANEXO DE METAS FISCAIS LDO 2020

5





**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2020**

**Seção II**  
**Da Fixação da Despesa**

Art. 3º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 148.624.847,00 (Cento e Quarenta e Oito Milhões e Seiscentos e Vinte e Quatro Mil e Oitocentos e Quarenta e Sete Reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, por funções de governo e por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, conforme discriminação a seguir:

**I - Por Órgãos**

**QUADRO II**

Órgãos	Fiscal	Seguridade	Total
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	332.800,00	0,00	332.800,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	7.299.100,00	0,00	7.299.100,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	56.265.816,00	0,00	56.265.816,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	784.233,00	0,00	784.233,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA	2.440.200,00	0,00	2.440.200,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO	20.947.200,00	0,00	20.947.200,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	543.000,00	0,00	543.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	473.600,00	0,00	473.600,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	26.678.663,00	26.678.663,00
GABINETE DO PREFEITO	1.284.000,00	0,00	1.284.000,00
GABINETE DO VICE PREFEITO	265.000,00	0,00	265.000,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	391.000,00	0,00	391.000,00
CAMARA MUNICIPAL	4.924.000,00	0,00	4.924.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	10.230.113,00	0,00	10.230.113,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	3.124.131,00	0,00	3.124.131,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO	54.400,00	5.464.557,00	5.518.957,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	6.282.834,00	0,00	6.282.834,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS	840.200,00	0,00	840.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>116.481.627,00</b>	<b>32.143.220,00</b>	<b>148.624.847,00</b>

**II - Por Funções de Governo**

**QUADRO III**

Função	Fiscal	Seguridade	Total
Legislativa	4.924.000,00	0,00	4.924.000,00
Administração	18.085.776,00	0,00	18.085.776,00
Assistência Social	0,00	5.464.557,00	5.464.557,00
Saúde	0,00	26.672.663,00	26.672.663,00
Educação	56.259.816,00	0,00	56.259.816,00
Cultura	3.071.931,00	0,00	3.071.931,00
Urbanismo	16.283.100,00	0,00	16.283.100,00
Saneamento	9.168.000,00	0,00	9.168.000,00
Gestão Ambiental	45.200,00	0,00	45.200,00
Agricultura	762.000,00	0,00	762.000,00
Comércio e Serviços	63.200,00	0,00	63.200,00
Transporte	1.042.400,00	0,00	1.042.400,00
Desporto e Lazer	784.233,00	0,00	784.233,00
Encargos Especiais	4.516.707,00	6.000,00	4.522.707,00
Reserva	1.475.264,00	0,00	1.475.264,00
<b>TOTAL</b>	<b>116.481.627,00</b>	<b>32.143.220,00</b>	<b>148.624.847,00</b>

**III - Por Grupo de Natureza da Despesa**

**QUADRO IV**

Categoria Econômica	Fiscal	Seguridade	Total
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>103.718.338,00</b>	<b>31.755.220,00</b>	<b>135.473.558,00</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	58.477.483,00	20.772.887,00	79.250.370,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	3.000,00	0,00	3.000,00



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO MARO  
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2020

OUTRAS DESPESAS CORRENTES	45.237.855,00	10.982.333,00	56.220.188,00
---------------------------	---------------	---------------	---------------



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO MARO**  
**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2020**

<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>11.288.025,00</b>	<b>388.000,00</b>	<b>11.676.025,00</b>
INVESTIMENTOS	7.668.025,00	388.000,00	8.056.025,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.620.000,00	0,00	2.620.000,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>1.475.264,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.475.264,00</b>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.475.264,00	0,00	1.475.264,00
<b>TOTAL</b>	<b>116.481.627,00</b>	<b>32.143.220,00</b>	<b>148.624.847,00</b>

**Seção III**  
**Das Autorizações**

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I - decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

II - decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64;

III - decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100,00% (Cem Por Cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no art.167, Inciso VI da Constituição Federal;

IV - decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art 43, §1º, Inciso IV da Lei 4.320/64;

V - decorrentes da anulação da Reserva de Contingência, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

§1º - A apuração do excesso de arrecadação, de que trata o art. 43, §3º, da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada na execução orçamentária da receita para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00.

§2º - Os recursos oriundos de convênios e contratos de repasse não previstos no orçamento da receita, ou seu excesso, poderão ser utilizados por parte do Poder Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

§3º - A apuração do superávit financeiro, de que trata o art. 43, §1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada no Balanço Patrimonial do exercício anterior para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº94/2019**

*Concede o Título de Cidadão  
Santamarense ao Pe.  
Raimundo Mário de Santana  
e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Pe. Raimundo Mário de Santana e dá outras providências.*

*Art. 2º - A outorga do referido título será realizada em sessão solene alusiva ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - O presente decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente***



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº95/2019**

*Concede o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Manoel Teixeira de Freitas Almeida e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Manoel Teixeira de Freitas Almeida e dá outras providências.*

*Art. 2º - A outorga do referido título será realizada em sessão solene alusiva ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - O presente decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente***





ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO MARO  
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2020

Capítulo III

Seção I  
Das Disposições Finais

Art. 6º - As metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam reajustadas na conformidade dos quadros correspondentes, que integram os demonstrativos consolidados desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019

*Herden Cristiano do Amaral Bouças*  
*Presidnete*

*Giovanna Ferreira da Costa*  
*1ª Secretária*

*Edson José de Aragão Ramos*  
*2º Secretário*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº96/2019**

***Concede o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Rosemberg Evangelista Pinto e dá outras providências.***

***O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:***

***Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Rosemberg Evangelista Pinto e dá outras providências. .***

***Art. 2º - A outorga do referido título será realizada em sessão especial alusiva ao 14 de Junho, Data Magna do Município.***

***Art. 3º - As despesas decorrentes deste decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Câmara Municipal.***

***Art. 4º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.***

*Sala das Sessões, 29 de abril de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente***



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº97-A/2019**

*Concede a Comenda Canô  
Velloso a Sra. Maria Eliete Silva  
da Cruz e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedida a Comenda Canô Velloso a Sra. Maria Eliete Silva da Cruz.*

*Art. 2º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 3º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças**  
*Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº99/2019**

*Concede o Título de Cidadã Santamarense a Dra. Lais Peroba Esteves e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**”:*

*Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Santamarense a Dra. Lais Peroba Esteves e dá outras providências.*

*Art. 2º - A outorga do referido título será realizada em sessão solene alusiva ao 14 de Junho, Data Magna do Município.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - O presente decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças**  
**Presidente**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº98/2019**

*Concede o Título de Cidadão  
Santamarense ao Sr. Carivaldo  
Pinheiro de Mello Neto e dá  
outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**”:*

*Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Carivaldo Pinheiro de Mello Neto e dá outras providências.*

*Art. 2º - A outorga do referido título será realizada em sessão solene alusiva ao 14 de Junho, Data Magna do Município.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - O presente decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças**  
**Presidente**





**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº101/2019**

**Concede o Título de Cidadão  
Santamarense ao Sr. Henrique  
César dos Santos e dá outras  
providências.**

**O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:**

**Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Henrique César dos Santos dos Santos e dá outras providências. .**

**Art. 2º - As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e a comenda será entregue em data festiva Deste Poder Legislativo.**

**Art. 3º - O presente Dec, reto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

*Sala das Sessões, 29 de abril de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº97/2019**

*Concede o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Roque Luis da Silva Souza e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**”:*

*Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Roque Luis da Silva Souza e dá outras providências.*

*Art. 2º - A outorga do referido título será realizada em sessão solene alusiva ao 14 de Junho, Data Magna do Município.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - O presente decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças**  
*Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº102/2019**

*Concede a Medalha Marquês  
de Abrantes ao Sr. Juscelino  
Figueiredo e dá outras  
providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes ao Sr. Juscelino Figueiredo e dá outras providências.*

*Art. 2º - A referida comenda será no ato solene em homenagem ao 14 de Junho, Data Magna do Município.*

*Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotação orçamentárias da próprias.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

*Decreto Legislativo Nº100/2019*

*Concede o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Fábio Oliveira dos Santos e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Fábio Oliveira dos Santos e dá outras providências. .*

*Art. 2º - As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e a comenda será entregue em data festiva Deste Poder Legislativo.*

*Art. 3º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 29 de abril de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças***  
***Presidente***



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº103/2019**

*Concede a Medalha Caetano Veloso ao Mestre Máximo e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha Caetano Veloso ao Mestre Máximo e dá outras providências.*

*Art. 2º - A outorga do referido título será realizada em sessão solene alusiva ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.*

*Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. .*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente***





**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº104/2019**

*Concede a Medalha Marquês  
de Abrantes ao Sr. Antônio  
José Salles da Silva e dá outras  
providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes ao Sr. Antônio José Salles da Silva e dá outras providências.*

*Art. 2º - A referida comenda será no ato solene em homenagem ao 14 de Junho, Data Magna do Município.*

*Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotação orçamentárias da próprias.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente***



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº106/2019**

*Concede o Título de Cidadã Santamarense a Sra. Elaine Nunes Argolo Brasil e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Santamarense a Sra. Elaine Nunes Argolo Brasil e dá outras providências.*

*Art. 2º - A referida comenda será no ato solene em homenagem ao 14 de Junho, Data Magna do Município.*

*Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotação orçamentárias da próprias.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

*Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

*Decreto Legislativo Nº105/2019*

*Concede o Título de Cidadão  
Santamarense ao Dr. Mauricio  
Teles Barbosa e dá outras  
providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Dr. Dr. Maurício Teles Barbosa e dá outras providências.*

*Art. 2º - A referida comenda será no ato solene em homenagem ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.*

*Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotação orçamentárias da próprias.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente***



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

*Decreto Legislativo Nº103/2019*

*Concede Título de Cidadão  
Santamarense ao Sr. Marcelino  
Galo e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Marcelino Galo e dá outras providências.*

*Art. 2º - A outorga do referido título será realizada em sessão solene alusiva ao 14 de Junho, Data Magna da Cidade.*

*Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. .*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

*Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº109/2019**

*Concede Título de Cidadão  
Santamarense ao Sr. Fábio  
Valentim dos Reis Viana e dá  
outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Fábio Valentim dos Reis Viana e dá outras providências.*

*Art. 2º - O referido Título será entregue em sessão especial, com data ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente**





**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº108/2019**

*Concede Título de Cidadã  
Santamarense a Sra. Ivanilda  
Oliveira Freitas e dá outras  
providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Santamarense a Sra. Ivanilda Oliveira Freitas e dá outras providências.*

*Art. 2º - O presente título será entregue em data a ser programada pelo Poder Legislativo e as despesas desta comenda correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara.*

*Art. 3º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente***



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº110/2019**

**Concede a Medalha Caetano  
Veloso ao Sr. Leandro Batista  
Silva e dá outras providências.**

**O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:**

**Art. 1º - Fica concedida a Medalha Caetano Veloso ao Sr. Leandro Batista Silva e dá outras providências.**

**Art. 2º - A referida Medalha será entregue em sessão especial com data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.**

**Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.**

**Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Sala das Sessões, 27 de maio de 2019**

**Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº111/2019**

*Concede a Medalha Caetano Veloso ao Sr. Robert de Jesus Oliviera e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha Caetano Veloso ao Sr. Robert de Jesus Oliveira e dá outras providências.*

*Art. 2º - A referida Medalha será entregue em sesso especial com data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentarias da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente***



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº112/2019**

*Concede a Medalha Marquês  
de Abrantes a Sra. Carol  
Barreto e dá outras  
providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes o Sra. Carol Barreto e dá outras providências.*

*Art. 2º - A referida Medalha será entregue em sesso especial com data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentarias da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente***



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº114/2019**

*Concede a Medalha Marquês de Abrantes ao Sr. Leonardo Vinicius Ramos dos Santos e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes ao Sr. Leonardo Vinicius Ramos dos Santos e dá outras providências.*

*Art. 2º - A referida Medalha será entregue em sesso especial com data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentarias da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente***





**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº115/2019**

*Concede o Título de Cidadã Santamarense a Sra. Fabiana de Oliveira Costa e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadã Santamarense a Sra. Fabiana de Oliveira Costas e dá outras providencias.*

*Art. 2º - A referida Medalha será entregue em sessão especial com data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentarias da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº112/2019**

*Concede a Medalha Marquês  
de Abrantes a Sra. Carol  
Barreto e dá outras  
providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes o Sra. Carol Barreto e dá outras providências.*

*Art. 2º - A referida Medalha será entregue em sesso especial com data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentarias da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente***



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº117-A/2019**

*Concede o Título de Cidadão  
Santamarense ao Sr.  
Rosemberg Evangelista Pinto e  
dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Rosemberg Evangelista Pinto e dá outras providências.*

*Art. 2º - A outorga do referido Título será realizada em sessão especial alusiva ao 14 de Junho, data Magna do Município.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças**  
**Presidente**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº119/2019**

*Concede a Medalha Caetano  
Veloso ao Sr. Isac, do  
Ministério de Louvor e dá outras  
providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha Caetano Veloso ao Sr. Isac, do Ministério de Louvor e dá outras providências.*

*Art. 2º - Comenda será entregue nos atos solenes em homenagem ao 14 de Junho, data Magna da Cidade.*

*Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente***



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº117/2019**

*Concede o Título de Cidadã Santamarense a Sra. Renata Alves da Silva e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadã Santamarense a Sra. Renata Alves da Silva e dá outras providências.*

*Art. 2º - O referido Título será entregue em sessão solene alusiva ao 14 de Junho, data Magna do Município.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta dos orçamentos da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente**





**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº120/2019**

*Concede a Medalha Caetano Veloso ao Sr. Ivanilson Batista dos Santos e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha Caetano Veloso ao Sr. Ivanilson Batista dos Santos e dá outras providências.*

*Art. 2º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e a comenda será entregue em data festiva Deste Poder Legislativo.*

*Art. 3º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente***



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº121/2019**

*Concede a Medalha João de Obá a Sra. Arany de Santana e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha João de Obá a Sra. Arany de Santana e dá outras providências.*

*Art. 2º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e a comenda será entregue em data festiva Deste Poder Legislativo.*

*Art. 3º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº118/2019**

*Concede a Medalha João de Obá ao Sr. Sérgio Bispo dos Santos e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha João de Obá ao Sr. Sérgio Bispo dos Santos e dá outras providências.*

*Art. 2º - Comenda será entregue nos atos solenes em homenagem ao 14 de Junho, data Magna da Cidade.*

*Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº122/2019**

*Concede a Medalha Marquês de Abrantes a Sra. Silvia Gomes Wanderley e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes a Sra. Silvia Gomes Wanderley e dá outras providências.*

*Art. 2º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e a comenda será entregue em data festiva Deste Poder Legislativo.*

*Art. 3º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº123/2019**

*Concede a Medalha Marquês  
de Abrantes ao Sr. Lourival  
Rodrigues Junior e dá outras  
providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes ao Sr. Lourival Rodrigues Junior e dá outras providências.*

*Art. 2º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e a comenda será entregue em data festiva Deste Poder Legislativo.*

*Art. 3º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente**





**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº127/2019**

*Concede a Medalha Caetano Veloso a Sra. Ana Cristina Silva da Purificação e dá outras providências.*

***O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:***

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha Caetano Veloso a Sra. Ana Cristina Silva da Purificação.*

*Art. 2º - As despesas decorrentes desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara e a comenda será entregue em sessão solene a ser determinada pela presidência da Casa.*

*Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,*

*Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 03 de junho de 2019*

*Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº124/2019**

*Concede o Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Valdir Olympio de Oliveira e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:*

*Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Valdir Olympio de Oliveira.*

*Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

*Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Decreto Legislativo Nº129/2019**

*Concede o Título de Cidadão  
Santamarense ao Sr. Antônio  
Carlos Machado e dá outras  
providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

*Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Antônio Carlos Machado e dá outras providências.*

*Art. 2º - O referido Título será entregue em sessão solene em data combinada com a presidência da Casa.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta dos orçamentos da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 07 de novembro de 2019*

*Autor - Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Vereador*



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Emenda nº50/2019**

*Suprima-se o artigo 14, do Projeto de lei nº10/2019 – REFIS, DE AUTORIA DO Poder Executivo e dá outras providencias.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

*Art. 1º - Fica suprimido o artigo 14, do Projeto de lei nº105/2019.*

*Art.2º. A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.*

*Sala das Sessões, 27 de maio de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente**

**Giovanna Ferreira da Costa  
1ª secretária**

**Edson José de Aragao Ramos  
1º Secretário**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Emenda nº51/2019**

*Lê-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 110/2019, onde se lê "O Município fixará, anualmente, o número de veículos de aluguel tipo Tai, Kombi/Táxi ou Similares, necessário para atender a população da Cidade, que não poderá ter mais de dez anos de uso:" leia-se a seguinte redação:*

*"Artigo 1o.- Fica alterado o Art. 4 da Lei N.º 1508/2003, passando a ter a seguinte redação: Art. 4º O Município de Santo Amaro fixará, anualmente, o número de veículos de aluguel tipo Táxi, Kombi/Táxi, Van ou Similares, necessário para atender a população da Cidade, que não poderá ter mais de 05 anos de uso;*

*Parágrafo 1º - Os Permissionários que possuem alvará vigente até a data de publicação desta Lei terão prazo de uso de veículos de 20 anos, excepcionalmente, condicionada a cada troca de veículo a redução em 05 anos até alcançar o prazo de 05 anos de uso do veículo;*

*Parágrafo 2º - Os Permissionários que tenham como itinerário a Zona Rural do Município de Santo Amaro e que possuem alvará vigente até a data de publicação desta Lei terão prazo de uso de veículos de 25 anos, excepcionalmente, condicionada a cada troca de veículo a redução em 05 anos até alcançar o prazo de 05 anos de uso do veículo :"*

*Sala das Sessões, 17 de junho de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças**  
**Presidente**

**Giovanna Ferreira da Costa**  
**1ª secretária**

**Edson José de Aragao Ramos**  
**2º Secretário**





**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Emenda nº49/2019**

*Modifica a redação e inclui o Parágrafo Único no Art. 12, do Projeto de Lei nº105/2019 – REFIS, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar na forma que indica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

*Art. 1º - Fica modificada a redação e incluído o Parágrafo Único no art. 12, do Projeto de Lei nº105/2019, que passa a vigorar na forma que indica:*

- Art. 12 - A prescrição dos créditos tributários e não tributários poderá ser reconhecida pela autoridade competente, de ofício ou mediante Requerimento do contribuinte, que determinará sua extinção e baixa da Dívida Ativa.*
- Parágrafo Único - Nos casos de Requerimento o Município tem o prazo de 30 dias para apreciar o pedido de prescrição.*

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2019

**Herden Cristiano do Amaral Bouças**  
**Presidente**

**Giovanna Ferreira da Costa**  
**1ª secretária**

**Edson José de Aragão Ramos**  
**1º Secretário**



*Câmara de Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia*

*Emenda Modificativa nº53/2019*

*Modifica o Art. 5º, do PLC nº 06/2018.*

*A Câmara Municipal Aprova:*

*Art. 1º - Ficam modificados os termos dos parágrafos 1.º e 2.º, do art. 5.º, do Projeto de Lei Complementar nº06/2018, que altera o art. 279, da Lei nº2.112 de 29 de dezembro de 2017 (Código Tributário e de Rendas do Município), passando a vigorar com a seguinte redação:*

*Parágrafo 1º - A condenação pelo TCM em multa poderá ser cobrada pela municipalidade, sendo garantido à parte devedora o direito ao parcelamento em até 60 (sessenta) vezes, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), dispensada a sua atualização desde o trânsito em julgado da decisão do TCM e sem incidência de juros remuneratórios sobre as parcelas vencidas.*

*Parágrafo 2º - A condenação pelo TCM em ressarcimento poderá ser cobrada pela municipalidade, sendo garantido à parte devedora o direito ao parcelamento em até 60 (sessenta) vezes; dispensada a sua atualização desde o trânsito em julgado da decisão do TCM e sem incidência de juros remuneratórios sobre as parcelas vencidas.*

*Art. 3.º - A presente EMENDA entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.*

*Gabinete da Presidência, 26 de julho 2019*

*Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente*

*Giovanna Ferreira da Costa  
1ª Secretária*

*Edson José de Aragão Ramos  
2º Secretário*



*Câmara de Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia*

*Nelson da Silva Coelho* \_\_\_\_\_

*Pedro Oliveira de Cerqueira Filho* \_\_\_\_\_

*Paulo M. Sena Gomes* \_\_\_\_\_

*Selma C. Silva Caldas* \_\_\_\_\_

*Valter Rodrigues de Brito* \_\_\_\_\_

*Departamento Legislativo, 21 de novembro de 2019*

***Edson Nascimento dos Santos***  
***Diretor Administrativo***



**Câmara Municipal de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

**Projeto de Lei nº 77/2019**

Dispõe Sobre o limite percentual da taxa de cobrança de esgotamento sanitário a ser cobrado pela empresa concessionária prestadora do serviço no Município de Santo Amaro e da outras providências.

**A Câmara Municipal Aprova:**

Art. 1º - Fica a empresa concessionária responsável pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Município de Santo Amaro, obrigada a limitar-se a cobrança do percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água, para a tarifa de serviço de esgotamento sanitário.

§ 1º - O limite no percentual a ser cobrado a que se refere o caput deste artigo, aplica-se à prestação de serviços públicos essenciais de operação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente e serão calculados em função do consumo de água tratada pelo usuário do sistema de abastecimento, de forma individualizada.

§ 2º - O limite no percentual a ser cobrado estatuída nesta Lei alcança qualquer denominação dada à cobrança pela prestação dos serviços públicos elencados no parágrafo anterior.

Art. 2º - O não cumprimento da presente Lei acarretará à empresa infratora as seguintes penalidades:

- I - Advertência na primeira infração;
- II - Multa no valor de 10.000,00 (Dez Mil Reais) na segunda infração;
- III - Multa de 100.000,00 (Cem Mil Reais) Na terceira infração
- IV - Cassação da permissão de exploração do serviço pelo Executivo municipal, na quarta infração

§ 1º - Os valores estabelecidos nos incisos II deste artigo serão cobrados por cada infração.

§ 2º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º - A limitação do percentual da cobrança do serviço de esgotamento sanitário no



*Câmara de Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia*

*Prezados Senhores VEREADORES:*

*Na oportunidade, encaminho aos Nobres Vereadores, cópias das matérias abaixo especificadas, protocoladas até o dia 21.11.2019, até o meio dia da presente data.*

- ***Projeto de lei nº128/2019, Cria o Dina Municipal da Fibromialgia e dá outras providencias.***
- ***Emenda nº55 ao Projeto de lei nº114/2019.***
- ***Projeto de Decreto Legislativo nº129/2019.***
- ***Requerimentos nº152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161.***
- ***Indicações nºs353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368/2019.***
- ***Moções nºs104, 105, 106/2019.***

*Ademilson Araújo dos Santos* \_\_\_\_\_

*Claudio A. de F. Castro* \_\_\_\_\_

*Edson José de Aragão Ramos* \_\_\_\_\_

*Giovanna F. da Costa* \_\_\_\_\_

*Hélio Mauricio A. do Sacramento* \_\_\_\_\_

*Herden Cristiano do Amaral bouças* \_\_\_\_\_

*Jair Oliveira de Santana* \_\_\_\_\_

*Jeronildo da Purificação Sanches* \_\_\_\_\_

*Júlio César de Jesus Pinho* \_\_\_\_\_

*Leovigildo S. Pascoal Neto* \_\_\_\_\_





**Câmara Municipal de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

Município de Santo Amaro, a que se refere esta Lei, será por tempo indeterminado.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Administração, ficará encarregada de receber as denúncias e promover a implementação da cobrança das multas.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei, sem que exista qualquer contrariedade com os dispositivos acima mencionados.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019

***Herden Cristiano do Amaral Bouças***  
***Presidente***

***Giovanna Ferreira da Costa***  
***1ª Secretária***

***Edson José de Aragão Ramos***  
***2º Secretário***



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Projeto de Lei nº99/2019**

*Declara de utilidade pública a  
Associação de Moradores do  
Bairro da Ilha do Dendê e dá  
outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

*Art. 1º - Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro da Ilha do Dendê e dá outras providências.*

*Art. 2º - O presente Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 1º de abril de 2019*

**Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente**

**Giovana Ferreira da Costa  
1º Secretária**

**Edson José de Aragão Ramos  
2º Secretário**



**Municipal de Câmara Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

*Projeto de Lei nº83/2019*

*Dispõe sobre a denominação de  
Prédio Público e dá outras  
providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

*Art. 1º - Fica o prédio público do Ginásio Municipal de Esporte, localizado na BR-420, km14, na sede do município, denominado de "Santo Amaro, Esporte, Saúde e Integração – SESI".*

*Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 29 de abril de 2019*

***Herden Cristiano do Amaral Bouças  
Presidente***

***Giovana Ferreira da Costa  
1º Secretária***

***Edson José de Aragao Ramos  
2º Secretário***



**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

**Sumário**

TITULO I.....	8
DAS NORMAS GERAIS .....	8
CAPÍTULO I.....	8
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	8
CAPÍTULO II.....	9
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEVERES.....	9
Seção I.....	9
Dos Princípios.....	9
Seção II.....	10
Dos Objetivos.....	10
CAPÍTULO III.....	11
DAS DIRETRIZES.....	11
CAPÍTULO IV.....	13
DOS DEVERES .....	13
CAPÍTULOS V.....	14
DOS INSTRUMENTOS.....	14
Seção I.....	15



**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

**Projeto de Lei nº 96/2018**

Declara de Utilidade Pública no Âmbito do Município de Santo Amaro, a IGREJA PETENCOSTAL COMUNIDADE DE ISRAEL e dá outras providências.

**A Câmara Municipal Aprova:**

**Art. 1º** - Fica Declara de Utilidade Pública, a IGREJA PENTECOSTAL COMUNIDADE DE ISRAEL, localizada na Rua leste, nº 09, Distrito de Acupe, Santo Amaro-Bahia e dá outras providências.

**Art. 2º** - A partir desta lei, a referida Entidade Social gozará de todos os benefícios por ventura assegurados nas legislações pertinentes em vigor.

**Art. 3º** - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019

***Herden Cristiano do Amaral Bouças***  
***Presidente***

***Giovanna Ferreira da Costa***  
***1ª Secretária***

***Edson José de Aragão Ramos***  
***2º Secretário***





**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

Dos Instrumentos de Participação da Sociedade.....	15
<b>CAPÍTULO VI.....</b>	<b>15</b>
<b>DO SISTEMA MUNICIPAL INTEGRADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b>	
.....	<b>15</b>
Seção I.....	15
Da Organização, Composição e Finalidade.....	15
SeçãoII .....	18
Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.....	18
Seção III.....	21
Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	21
Seção IV.....	22
Órgãos Setoriais.....	22
<b>CAPÍTULO VII.....</b>	<b>22</b>
<b>INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>22</b>
Seção I.....	23
Planejamento Ambiental.....	23
SeçãoII.....	24
Legislação Municipal Sobre Meio Ambiente.....	24
Seção III.....	24
Instituição de Espaços Protegidos.....	24
Seção IV.....	25



**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

Dos Instrumentos de Participação da Sociedade.....	15
<b>CAPÍTULO VI.....</b>	<b>15</b>
<b>DO SISTEMA MUNICIPAL INTEGRADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b>	
.....	<b>15</b>
Seção I.....	15
Da Organização, Composição e Finalidade.....	15
Seção II .....	18
Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.....	18
Seção III.....	21
Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	21
Seção IV.....	22
Órgãos Setoriais.....	22
<b>CAPÍTULO VII.....</b>	<b>22</b>
<b>INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>22</b>
Seção I.....	23
Planejamento Ambiental.....	23
Seção II.....	24
Legislação Municipal Sobre Meio Ambiente.....	24
Seção III.....	24
Instituição de Espaços Protegidos.....	24
Seção IV.....	25



**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

Seção XVII.....	41
Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável .....	41
TÍTULO II.....	43
DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS.....	43
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>43</b>
<b>DA VEGETAÇÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>43</b>
<b>DA FAUNA.....</b>	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>44</b>
<b>DO SOLO .....</b>	<b>44</b>
Seção I.....	44
Prevenção à Erosão.....	44
Seção II .....	45
Contaminação do Solo e Subsolo .....	45
Seção III .....	45
Destinação de Resíduos.....	45
Seção IV .....	46
Aterro Sanitário.....	46
Seção V.....	48
Extração de argila e pedras.....	48
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>51</b>



**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

Licenciamento Ambiental.....	25
Seção V.....	26
Dos atos administrativos de competência do órgão executor de licenciamento e fiscalização.....	26
Seção VI.....	29
Do Procedimento para o Licenciamento Ambiental.....	29
Seção VII .....	30
Da Concessão de Licenças e Autorizações Ambientais.....	30
Seção VIII .....	31
Da Publicação dos Atos Administrativos.....	31
Seção X.....	33
Estudo Prévio de Impacto Ambiental.....	33
Seção XI.....	33
Realização de Consultas e Audiências Públicas.....	33
Seção XII .....	35
Incentivos.....	35
Seção XIII .....	36
Educação Ambiental .....	36
Seção XIV .....	37
Fiscalização Ambiental.....	37
Seção XV .....	39
Monitoramento e Auto Controle Ambiental .....	39
Seção XVI.....	40
Sistema de Informações Ambientais.....	40



**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

<b>CAPÍTULO V.....</b>	<b>68</b>
<b>DA VIGILÂNCIA À SAÚDE .....</b>	<b>68</b>
Seção I.....	68
Vigilância Sanitária.....	68
Seção II .....	69
Medidas Referentes aos Animais nas Áreas Urbanas .....	69
<b>TÍTULO IV.....</b>	<b>69</b>
<b>DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS.....</b>	<b>69</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>69</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>69</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>71</b>
<b>DAS PENALIDADES .....</b>	<b>71</b>
<b>TÍTULO V.....</b>	<b>72</b>
<b>DISPOSIÇÕES TRÂNSITÓRIAS E FINAIS.....</b>	<b>72</b>





**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

<b>DASDISPOSIÇÕES ESPECIAIS .....</b>	<b>58</b>
Seção I.....	58
Uso de Inflamáveis e Explosivos .....	58
Seção II .....	60
Queimadas.....	60
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>60</b>
<b>DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS .....</b>	<b>60</b>
Seção I.....	60
Construções Provisórias .....	60
Seção II .....	61
Arborização.....	61
Seção III .....	61
Serviços públicos .....	61
Seção IV .....	62
Manutenção dos Muros, Cercas e Alambrados.....	62
Seção V.....	63
Manutenção das Estradas Municipais .....	63
Seção VI .....	63
Publicidade em Geral .....	63
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>66</b>
<b>DOTRÂNSITO.....</b>	<b>66</b>



**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

*INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE  
MEIO AMBIENTE E DISPÕE SOBRE A  
POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE  
SANTO AMARO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

**TÍTULO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**Art. 1º** - Esta Lei, fundamentada no interesse local, com fulcro na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, respeitada a competência da União e do Estado, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

**Art. 2º** - A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encontra-se amparada nos seguintes fundamentos:

- I - Direito fundamental de todos os seres vivos ao meio ambiente sadio e equilibrado, o que pressupõe o respeito à sua fragilidade e vulnerabilidade;
- II - Reconhecimento da interdependência com a questão ambiental e as demais políticas públicas e atos da administração;
- III - respeito à capacidade de suporte dos sistemas bióticos, e abióticos como condição indispensável ao estabelecimento de um meio ambiente saudável;
- IV - Busca de soluções tecnológicas inovadoras para tornar o Município ambientalmente adequado, minimizando os efeitos da pressão demográfica e da ocupação do solo urbano;
- V - Gestão pública sustentável;
- VI - Função socioambiental da propriedade;
- VII - obrigação de recuperar as áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente;



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

VIII - integração das políticas municipais, visando minimizar os efeitos das mudanças climáticas globais.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEVERES

#### Seção I Dos Princípios

**Art. 3º** São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - A sustentabilidade ambiental, que implica preservação da qualidade ambiental municipal, dos ecossistemas e dos recursos naturais, para o usufruto das gerações presentes e futuras;

II - prevenção e precaução aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e à saúde da população;

III - o usuário-pagador, o poluidor-pagador e o provedor-recebedor;

IV - A responsabilidade do Poder Público e da coletividade na conservação, preservação e recuperação ambiental, que compreende ações preventivas ou de reparação dos danos causados ao meio ambiente, especialmente dos impactos da mineração;

V - Função socioambiental da propriedade urbana e rural;

VI - A efetiva participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

VII - a cooperação entre municípios, estados e países, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais, em especial as mudanças climáticas globais;

VIII - a proteção das manifestações culturais locais de matriz étnica diversa, em especial a africana, das comunidades tradicionais, dos quilombos urbanos e dos pescadores artesanais, em suas relações intrínsecas com o meio ambiente, objetivando:

a) a preservação de espaços territoriais portadores de significado cultural para tais comunidades, visando à etnoconservação;

b) a conscientização e educação ambiental das comunidades tradicionais e dos habitantes do entorno do espaço comunitário;

c) a promoção de ações voltadas à etnobotânica, por meio da preservação de espécies associadas às práticas tradicionais de fim medicinal e cultural;



**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

DA ÁGUA .....	51
<b>CAPÍTULO V.....</b>	<b>52</b>
<b>DO AR .....</b>	<b>52</b>
Seção I.....	52
Controle da Poluição Atmosférica.....	52
Seção II .....	52
Controle da Poluição Sonora.....	52
<b>CAPÍTULO VI .....</b>	<b>53</b>
<b>DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS.....</b>	<b>53</b>
Seção I.....	53
Macrozoneamento.....	53
Seção II .....	55
Unidades de Conservação .....	55
Seção III .....	56
Áreas de Preservação Permanente .....	56
<b>TITULO III.....</b>	<b>57</b>
<b>DO COMPORTAMENTO URBANO .....</b>	<b>57</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>57</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>57</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>58</b>





**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

- f) Emissões de sons e ruídos
- g) Desastres naturais

II - A incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública;

III - preservação do bioma Mata Atlântica e ecossistemas associados, tais como manguezais e restingas, considerando seu valor ecológico intrínseco e suas estreitas ligações com a cultura local, atendidas as disposições da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e demais diplomas legais pertinentes;

IV - A inclusão de representantes de interesse econômico, de organizações não governamentais e das comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;

V- Valorização da educação ambiental nos níveis formal e informal, visando à conscientização pública sobre os direitos e deveres quanto à proteção do meio ambiente e da qualidade de vida;

VI - A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

VII - o estímulo ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de energias renováveis, controle dos resíduos urbano, recuperação de sistemas hídricos e técnicas sustentáveis em geral;

VIII - capacitação técnica, acadêmica e profissional dos servidores integrantes dos órgãos do SISMUMA;

IX - elaboração e implementação de instrumentos de planejamento e gestão que habilitem o Município a exercer plenamente a sua competência na concepção e execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme define a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

X - A educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino em suas escolas públicas.

XI - estímulo à integração do Governo Municipal com outros níveis de governo, com as instituições de ensino superior e tecnológicos, com a sociedade civil organizada e com os setores acadêmico privado, em planos, projetos, programas e ações relacionadas ao meio ambiente

XII - Apoiar o NEIM - UFRB na sua missão em desenvolver tecnologias ambientais visando a identificar, prevenir e recuperar danos ambientais de mineração no território municipal, além de pesquisar de forma multidisciplinar e em grande escala espacial e temporal os impactos no





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

e) a proteção dos bens e espaços especialmente protegidos;

II - Ampliar o conhecimento, divulgar a informação e fortalecer a ação dos indivíduos e das comunidades na preservação e conservação ambiental, por todos os meios de comunicação, abrangendo a educação formal e não formal;

III - efetivar a atuação do Poder Público Municipal na gestão do meio ambiente, garantindo o exercício de sua competência nos assuntos de interesse local;

IV - Considerar a transversalidade da questão ambiental na formulação e implantação das políticas públicas;

V - Articular e integrar as ações ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com os órgãos federais e estaduais, quando necessário;

VI - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e, o uso racional dos recursos ambientais;

VII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

**Art. 5º.** São diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - Garantia da sustentabilidade ambiental no território municipal continental e insular, mediante o controle ambiental, nos limites da competência do Município de Santo Amaro, prevista na Constituição Federal, em relação aos seguintes recursos naturais e fenômenos:

- a) Solo
- b) Cobertura Vegetal
- c) Paisagem
- d) Fauna
- e) Mananciais, nascentes e águas subterrâneas



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

d) a simplificação dos procedimentos administrativos, visando a regularização ambiental de empreendimentos e atividades envolvendo tais comunidades, observados os parâmetros ambientais e legais;

IX - Garantia do acesso à educação e à informação ambiental sistemática, inclusive para assegurar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de consciência crítica e inovadora, voltada para a utilização sustentável dos recursos ambientais;

X - Proteção dos espaços ambientalmente relevantes;

XI - manutenção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis a vida, em todas as suas formas;

XII - reconhecimento da existência da mudança do clima global e da necessidade de estabelecimento de um Plano Municipal sobre Mudanças Climáticas, bem como de programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, às mudanças do clima e suas consequências;

XIII - equidade, segundo a qual as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações, de modo equitativo e equilibrado;

XIV - incentivo ao estudo e à pesquisa sobre as mudanças do clima e seus impactos e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis.

**Parágrafo único.** Os princípios deverão nortear a formulação de leis ordinárias, decretos e demais atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro vinculante para a interpretação e aplicação das normas municipais.

### Seção II Dos Objetivos

**Art. 4º** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - garantir a qualidade ambiental no Município, contemplando:

- a) a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas locais;
- b) o uso sustentável dos recursos naturais;
- c) o controle das variáveis ambientais que afetam a saúde das populações humanas;
- d) a manutenção das condições de conforto ambiental no espaço urbano;



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

### Seção 1

#### Dos Instrumentos de Participação da Sociedade

**Art. 8º** A participação da sociedade na elaboração e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMUDES

II - Plano Municipal de Comunicação e Mobilização Social - PMCMS

III - Audiências Públicas;

IV - Conferência Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV - Fóruns, Congressos e Seminários;

V - Exercício do direito de petição e requerimentos aos órgãos ambientais

### CAPÍTULO VI

#### DO SISTEMA MUNICIPAL INTEGRADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### Seção I

#### Da Organização, Composição e Finalidade.

**Art. 9º** Fica criado o Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA, constituído pelos órgãos e entidades municipais responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, consoante o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

- I- COMUDES - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, órgão superior/executor, paritária, de caráter consultivo, deliberativo, normativo, colegiado e



**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

**CAPÍTULO V**  
**DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 70** Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I. Lei Orgânica do Município.
- II. Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- III. Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- IV. Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM;
- V. - Instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental e de estímulo às Atividades
- VI. - Áreas, produtivas, sociais e culturais
- VII. - Fiscalização Ambiental;
- VIII. - Compensação Ambiental;
- IX. - Autocontrole e Monitoramento Ambiental;
- X. Licenciamento Ambiental;
- XI. - Avaliação de Impactos Ambientais;
- XII. - Sistema de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Cultural;
- XIII. - Educação Ambiental
- XIV - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XV. Sistema de Informações Ambientais;
- XVI. Agencia de Desenvolvimento Local;





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

- recursal, responsável pela; execução, acompanhamento e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, no âmbito do Município de Santo Amaro;
- II- FMDS - Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, criado pela **lei municipal nº 1386/2001** e regulamentado pelo **decreto Municipal nº 514/2017**, com a finalidade de captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento sustentável e da política municipal de meio ambiente;
  - III- SMAPMRH - Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Órgão Ambiental Central;
  - IV- Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - Órgão executor e secretaria executiva do conselho;
  - V- Órgão Setorial da Administração Pública Municipal;
  - VI - Sociedade Civil Organizada que representem, assessorem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio ao desenvolvimento sustentável

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA e o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, devendo articular-se para a efetividade das ações e melhorias socioambientais no Município

**Art.10º** - O Sistema Municipal integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA, compreende a seguinte estrutura institucional:

- I - Órgão Superior: o COMUDES - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, órgão superior, paritária, de caráter consultivo, deliberativo, normativo, colegiado e recursal, com representação do Poder Público e da sociedade civil;
- II - Órgão Central: aquele com a finalidade precípua de coordenar a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como formular e propor as diretrizes, normas e regulamentos para a plena execução;





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

ambiente e na saúde da população, oriundos de atividades da mineração, bem como capacitar profissionais em nível de graduação e pós-graduação na área ambiental.

Parágrafo único. As diretrizes gerais deverão resultar em políticas públicas a serem desenvolvidas pelos órgãos do SISMUMA;

### CAPÍTULO IV DOS DEVERES

**Art. 6º** São deveres do Poder Executivo:

**I** - Proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural;

**II** - Incorporar a dimensão ambiental e o princípio da ecoeficiência nas atividades e empreendimentos da Administração;

**III** - promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano e na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental ou de vizinhança;

**IV** - Promover a formação e capacitação de recursos humanos para o desempenho da responsabilidade municipal, sobre a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

**V** - Combater a clandestinidade e difundir conceitos de gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis nos processos de extração mineral;

**VI** - Integrar a ação do Município com:

a) o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Sistema Estadual de Recursos Ambientais (SEARA), e, em especial, com os órgãos ambientais dos municípios limítrofes;

b) o Sistema Nacional e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas de que faça parte o território municipal;

c) o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

**VII** - promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição, de degradação ambiental ou descaracterização cultural.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**III - Órgãos Executores:** que exercem a função de controle, disciplina e monitoramento das atividades modificadoras do meio ambiente e execução de planos, programas e projetos, dentro das suas respectivas esferas de atuação, compreendendo:

- a)** aquele que detém o poder de polícia, no que concerne à fiscalização e licenciamento ambiental das atividades modificadoras do meio ambiente, denominado Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, para os efeitos desta Lei;
- b)** aquele que tem a finalidade de executar estudos e planos para a promoção ambiental, conservação e preservação dos recursos naturais, bem como a de administrar os parques, áreas verdes e demais espaços territoriais especialmente protegidos, de competência municipal, denominado Órgão Ambiental Municipal, para os efeitos desta Lei;

**IV - órgãos Setoriais:** órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela execução, fiscalização, coordenação e implementação de políticas públicas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos naturais ou à conservação, defesa e melhoria do ambiente;

**V - Órgãos Colaboradores:** as organizações não governamentais, as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, o setor empresarial, os agentes financeiros e demais representações da sociedade civil que desenvolvam ações de apoio à gestão ambiental.

§ 1º O Órgão Central deverá atuar em estreita colaboração com os Órgãos Setoriais da Administração Pública Municipal, com entidades representativas do setor empresarial e da sociedade civil, cujos objetivos estejam associados à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

§ 2º O Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA propõe-se a organizar um conjunto de iniciativas institucionais que, respeitadas as respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação e viabilização de projetos e programas comuns, materializados por meio da execução de ações conjuntas em desenvolvimento sustentável e meio ambiente.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

§ 3º A atuação articulada e cooperativa do SISMUMA visa propiciar à população níveis crescentes de qualidade e salubridade ambiental, tendo o compromisso de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações presentes e futuras.

### Seção II

#### Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável

#### Art. 11º DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

O município manterá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável- COMIJDES, órgão superior, paritária, de caráter consultivo, deliberativo, normativo, colegiado e recursal, competindo-lhe, dentre outras atribuições a serem definidas em regulamento:

- I. - Formular a Política de Meio Ambiente do Município de Santo Amaro;
- II. - Estabelecer diretrizes, normas e medidas necessárias à preservação, conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;
- III. - Aprovar o Plano Municipal de Meio Ambiente e acompanhar a sua implementação;
- IV. - Estabelecer critérios, mecanismos e procedimentos para Licenciamento, Autorização, manifestação, anuência, controle e sanções para as atividades e empreendimentos públicos ou privados que ocasionem impacto ambiental local, bem como determinar a elaboração de estudo ambiental para as atividades e empreendimentos que possam causar degradação ambiental;
- V. - Exercer com poder de polícia preventivo e repressivo inerente a defesa, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- VI. - Aprovar a licença de Localização para empreendimentos e atividades considerados de efetivo ou potencialmente degradadores do meio ambiente;



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

VI - 2 (dois) representantes do Centro Interdisciplinar de Desenvolvimento e Gestão Social - CIAGS - UFBA;

VII —2 (dois) representantes do Instituto Federal da Bahia - IFBA;

VII - 4 (quatro) representantes de diferentes organizações não governamentais, com atuação no Município, legalmente constituídas há mais de 01 (um) ano, eleitas em assembleia própria:

VIII - 4 (quatro) representantes de entidades empresariais, indicados em assembleia própria;

IX -1 (um) representante de cooperativa de pequenos ou médios produtores, indicado em assembleia própria.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável serão representados em suas faltas e impedimentos, por suplentes por eles indicados.

§2º A função de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

§3º São membros natos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável os representantes do Poder Público, cujo mandato coincidirá com o das respectivas gestões.

§ 4º Nas faltas ou impedimentos do Presidente, a Presidência do Colegiado caberá ao seu suplente.

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável participará das reuniões do Colegiado, sem direito a voto, exceto quando houver necessidade de desempate.

§ 6º Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais que atuam no combate à poluição e pela preservação do meio ambiente.





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

VII. - Aprovar as licenças de implantação ou operação quando se tratar de primeira licença requerida para empreendimentos e atividades considerados de efetivo ou potencialmente degradadores do meio ambiente, podendo delegar tais licenças a COMUDES;

VIII. - Apurar denúncias fundamentais, relativas a ocorrências.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Agricultura Pesca Meio Ambiente e Recursos Hídricos prestara o apoio administrativo necessário às atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

A estrutura do COMUDES compreende o Plenário, a Presidência, a Secretaria Executiva e as Camarás Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidos em seu Regimento Interno aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

O COMUDES, possui o Plenário com a seguinte composição:

**Art. 12º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável terá a seguinte composição:

- I- O Secretário da pasta responsável pelos assuntos ambientais;
- II - O Secretário da pasta responsável pelos assuntos relativos à infraestrutura;
- III – O Secretário pasta responsável pelos assuntos relativos ao planejamento e desenvolvimento econômico;
- IV - O Secretário da pasta responsável pelos assuntos relativos ao turismo;
- V - 2 (dois) representantes do Núcleo Tecnológico de Estudos dos Impactos da Mineração da UFRB;





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

- VI - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;
- VII - promover a arborização dos logradouros públicos e reflorestamento de matas ciliares;
- VIII - promover, em colaboração com os órgãos competentes programas de educação sanitária e ambiental;
- IX - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- X - Promover a responsabilização e a reparação dos danos por infrações ambientais;
- XI - coordenar, supervisionar, promover, executar a política florestal e a preservação dos recursos naturais no âmbito municipal;
- XII - coordenar e orientar a política de processos tecnológicos em consonância com os princípios ecológicos;
- XII - Definir normas para a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, em especial processos que envolvam sua reciclagem;
- XV - executar outras, atividades correlatas.

### Seção IV

#### Órgãos Setoriais

**Art. 15º.** Compete aos órgãos setoriais da administração direta e indireta, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica:

- I - Contribuir para a elaboração do Parecer Técnico Ambiental;
- II - Contribuir com informações para a manutenção do Sistema Municipal de Informações;
- III - colaborar com os programas de educação sanitária e ambiental;
- IV - Executar outras atividades correlatas.

### CAPÍTULO VI

#### INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

§ 7º Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de preservação ambiental.

§ 8º Quando uma Secretaria Municipal acumular responsabilidade relativa a dois dos assuntos indicados nos incisos I a V deste artigo, o Secretário da pasta deverá indicar outro representante do poder público municipal para compor o conselho, garantindo o total de 5 (cinco) membros do poder público municipal.

### Seção III

#### Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Art. 13º.** A vertente de Ordenação Urbana tem como objeto principal o espaço urbano, tem caráter indutivo coercitivo, possuindo base normativa que orienta as ações de agentes públicos e

privados sobre o território, além de prover instrumentos para que a propriedade cumpra sua função social, privilegiando os interesses coletivos.

**Art. 14º.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica:

- I - dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável
- II - Encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando for o caso;
- III - Propor a criação de unidades de conservação e realizar estudos técnicos para o respectivo manejo
- IV - Implantar o Sistema de Informações Ambientais;
- V- Cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Art.17º.** O planejamento ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público levará em conta peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação do patrimônio cultural.

### Seção II Legislação Municipal Sobre Meio Ambiente

**Art. 18º.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável poderá, mediante Resolução, regular matéria ambiental, mas de efeito apenas interno (político ou administrativo), não podendo alterar ou acrescentar parâmetros ou obrigações à legislação municipal.

### Seção III Instituição de Espaços Protegidos

**Art. 191.** Integram os Espaços Protegidos, para fins de proteção ambiental e cultural: 1 - As Unidades de Conservação;

II - As Áreas de Preservação Permanente;

III - as Áreas de Valor Ambiental Urbano;

IV - As Áreas de Proteção Histórico-cultural.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar, mediante leis específicas, unidades de conservação, compreendendo as de proteção integral ou de uso sustentável, de acordo com suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível federal ou estadual.

§ 2º A redução de área ou a extinção de unidades de conservação ambiental somente serão possíveis através de lei específica.

**Art. 20º** As unidades de conservação criadas pelo Município disporão de um plano de manejo aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com base em estudos



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Art.16º.** São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I - O planejamento ambiental;
- II - A legislação municipal do meio ambiente;
- III - A instituição de espaços protegidos;
- IV - O licenciamento e revisão de licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que causem ou possam causar impactos ambientais;
- V - Os Pareceres Técnicos Ambientais;
- VI - Os Estudos de Impacto Ambiental;
- VII - a realização de consultas e audiências públicas;
- VIII - os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- IX - a divulgação do Relatório de Qualidade Ambiental, posto à disposição de todos os interessados;
- X - a educação ambiental;
- XI - a fiscalização;
- XII - o monitoramento e auto monitoramento de atividades potencialmente poluentes ou degradadoras do meio ambiente;
- XIII - o Sistema de Informações Ambientais; e
- XIV - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

### Seção 1 Planejamento Ambiental





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido.

§ 1º O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da, data de sua criação.

§ 2º São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

§3º As unidades de conservação disporão de um Conselho Gestor para assessorar sua administração, composto de um representante de órgão público, de representantes dos proprietários, de populações tradicionais localizadas no seu interior ou no seu entorno, representantes de

organizações da sociedade civil localmente identificadas com a área ou de empresas voltadas para turismo, meio ambiente e educação ambiental

§ 4º As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

§ 5º O órgão responsável pela administração das unidades de conservação pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 6º A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

§ 7º As Áreas de Valor Ambiental Urbano e Áreas de Proteção Histórico-Cultural serão definidas pelo Plano Diretor Urbano.

### Seção IV

#### Licenciamento Ambiental





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Art. 21.** A localização, implantação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, empreendimentos Ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local

§ 2º São consideradas como de impacto ambiental local os empreendimentos e atividades cujos impactos no ultrapassem os limites territoriais do Município, observados os limites da lei.

**Art. 22º** A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia e estabelece, as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para

localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

**Art. 23º.** O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

### Seção V

#### Dos atos administrativos de competência do órgão executor de licenciamento e fiscalização

**Art. 24º.** A formalização de processo para requerimento de Licença ou Autorização Ambiental depende de apresentação da documentação básica exigida pelo órgão ambiental, podendo ser solicitados posteriormente estudos e projetos complementares específicos, com base em análise técnica, mediante a emissão de Notificação ao interessado, com prazo estabelecido para seu cumprimento.

§ 1º A Notificação será expedida por escrito, via postal, com aviso de recebimento, endereçada ao requerente da licença, especificando as informações necessárias para a análise do processo e o prazo para o seu atendimento.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**VI** - Licença de Alteração - LA: concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente;

**VII** - Autorização Ambiental - AA. para Atividades de Caráter Temporário: concedida no caso de atividades ou empreendimentos cujo funcionamento dar-se-á em período de tempo limitado;

**VIII** - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV: concedida quando for necessário suprimir vegetação para implantação do empreendimento ou atividade;

**IX** - Prorrogação do Prazo de Validade - PPV da Licença ou Autorização Ambiental: concedida, uma única vez, para prorrogação do prazo de validade de licença em vigor;

**X** - Termo de Compromisso - TC: celebrado com os responsáveis pelas atividades causadoras de impactos no meio ambiente, visando à adoção de medidas compensatórias específicas;

**XI** - Revisão de Condicionantes da Licença Ambiental - RC: concedida após análise da solicitação para a revisão de condicionantes pré-estabelecidos na Licença Ambiental;

**XII** - Transferência de Licença Ambiental - TLA: concedida quando houver mudança de titularidade da licença ambiental;

**XIII** - Alteração de Razão Social - ARS: concedida quando houver alteração na razão social de um empreendimento licenciado.

§ 1º O interessado, mediante consulta prévia junto ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, poderá confirmar a necessidade ou não de licenciamento ambiental para um determinado empreendimento ou atividade, possibilitando ao empreendedor o planejamento prévio de seu projeto.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, ou, ainda, dispensada, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**Art. 26º.** Poderá ser concedida, a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, a Licença Previa de Operação - LPO, válida por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, quando se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade ou empreendimento, na fase inicial de operação. Parágrafo único. Antes do vencimento da LPO, caberá ao órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização expedir a respectiva Licença de Operação - LO, cujo prazo máximo de validade não poderá exceder 05 (cinco) anos, devendo o interessado realizar o pagamento de nova remuneração para a análise.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

§ 2º Não sendo possível o atendimento da Notificação no prazo estabelecido, o requerente da licença poderá solicitar, a sua prorrogação, uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa.

§ 3º O não atendimento integral da Notificação no prazo estabelecido implicará o arquivamento do processo, devendo, a critério do interessado, ser protocolado novo pedido, devidamente instruído, com novo pagamento de custo de análise.

**Art. 25º** Compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização a emissão dos seguintes atos administrativos para os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, mediante requerimento do interessado.

I - Licença Unificada - LU: concedida para empreendimentos simplificados, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença;

II - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

III - Licença de Instalação - LI: concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

IV - Licença Prévia de Operação - LPO: concedida, a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades, quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação;

V - Licença de Operação - LO e suas renovações: concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e o estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Art. 27º.** A Licença de Alteração - LA poderá ser, requerida na fase de localização, implantação ou operação do empreendimento ou mesmo na hipótese de Licença Unificada, desde que em vigor a licença objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima renovação da Licença do empreendimento ou atividade. Parágrafo único. Fica caracterizada a alteração da localização, implantação ou operação quando houver ampliação da capacidade nominal de produção ou de armazenamento de produtos químicos, combustíveis, gases, dentre outros, ou de prestação de serviço acima de 20% (vinte por cento) do valor fixado na respectiva licença,

Diversificação da prestação do serviço dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem alteração das características qualitativas e quantitativas, com aumento da carga poluidora, das emissões líquidas sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

**Art. 28º** A Licença ou Autorização Ambiental expedida pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do Município, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. Parágrafo Único. Para os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, de modo que estejam fora do âmbito de sua competência, será dada ciência ao interessado para o mesmo requerer análise junto ao órgão estadual ou federal competente.

**Art.29º.** A Licença ou Autorização Ambiental bem como os demais documentos referentes ao licenciamento ambiental do empreendimento 'deverão ser mantidos disponíveis à fiscalização do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização e demais Órgãos do Poder Público Municipal

### Seção VI

#### Do Procedimento para o Licenciamento Ambiental



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Art. 32º.** O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, no exercício de sua competência, expedirá a Licença Unificada - LU para empreendimentos e atividades de baixa complexidade e pequeno impacto ambiental, como uma única licença, englobando as três fases do licenciamento, renovável dentro do seu prazo de validade, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

**Art. 33º.** Para os empreendimentos não alcançados pelo artigo anterior, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização expedirá a Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, Renovação de Licença de Operação - RLO e Licença de Alteração - LA, de acordo com a tipologia e a fase em que se encontra o empreendimento.

**Art. 34º** Para a concessão de Licença Ambiental e Autorização Ambiental, será observado, no que couber, o disposto na Legislação Ambiental, e no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM.

**Art.35º** O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização definirá os condicionantes para localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e em outros dados e informações oficiais.

§ 1º Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º Quando da renovação de licença, deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

### Seção VIII

#### Da Publicação dos Atos Administrativos





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Art. 30º** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição, pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo interessado, conforme modelo padrão, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; .

III - análise, pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;

V - reunião ou audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII - deferimento ou indeferimento, devidamente motivado, do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento da Autorização ou Licença Ambiental, é cabível a interposição de pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do indeferimento, a ser julgado pela autoridade licenciadora, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

### Seção VII

#### Da Concessão de Licenças e Autorizações Ambientais

**Art.31º.** Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades serão enquadrados, de acordo com o seu porte e complexidade, na modalidade de licença aplicável, conforme definido no Regulamento desta Lei.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

- II - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência direta;
- III - identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
- IV - Contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto;
- V - Considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;
- VI - Definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- VII - propor medidas maximizadoras dos impactos positivos; e
- VIII - elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos tanto na fase de implantação, quanto de operação e desativação.

**Art. 41º.** O Parecer Técnico Ambiental poderá incluir a análise de riscos, consequências e vulnerabilidades, sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento for considerado como fonte de risco, assim considerada a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrência de perturbações eletromagnéticas ou acústicas e radiação.

**Parágrafo único.** Outras fontes de risco poderão vir a ser elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

### Seção X

#### Estudo Prévio de Impacto Ambiental

**Art. 42º.** Nos casos em que a realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA 001/86, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal poderá requerer, a seu critério, aos órgãos federais e estaduais competentes, a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

### Seção XI

#### Realização de Consultas e Audiências Públicas

**Art. 43º.** O Poder Executivo promoverá consultas e audiências públicas, sempre que determinar



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Art.36°** A concessão, modificação e cancelamento de atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental serão publicados no Diário Oficial do Município, por meio de Portaria emitida pelo Órgão Ambiental Central.

**Parágrafo único.** Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais, bem como os respectivos prazos de validade, serão contados a partir da data da publicação da Portaria n° Diário Oficial do Município.

**Art. 37°** • O licenciamento ambiental será concedido após o Parecer Técnico Ambiental do órgão competente.

§ 1° O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado.

§ 2° O Poder Executivo colocará edital em locais públicos, contendo os projetos em apreciação, conforme a legislação vigente.

**Art. 38°.** Os custos operacionais referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental serão pagos pelo interessado.

§ 1° O preço público terá seu valor e sua composição fixados de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.

§ 2° A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 39°.** O proponente poderá realizar, às suas expensas, Estudo de Impacto Ambiental por equipe privada independente, caso não concorde com o Parecer Técnico Ambiental apresentado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 40°.** O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais, quanto às obras e atividades propostas:

I - Definir os limites da área direta e indiretamente afetada;



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

IV - Representantes de empresas;

V - Representantes da imprensa;

VI - A pessoa física ou jurídica interessada; e

VII - os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

§ 4º O Prefeito encaminhará ainda convite às autoridades seguintes: I - Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;

II - Juiz da Comarca;

III - um representante do Ministério Público; e

IV - Vereadores, através do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 46º.** Para a realização de consultas ou de audiências públicas deverão estar acessíveis aos interessados para livre consulta, pelo menos dois exemplares do Estudo Prévio de Impacto Ambiental:

I - durante todo o prazo aberto para consulta;

II - com a antecedência de 5 (cinco) dias úteis, para as audiências públicas;

III - durante as audiências e reuniões, no recinto em que estiverem sendo realizadas.

### Seção XII Incentivos

**Art. 47º.** O Poder Público poderá instituir, por lei específica, incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente, à proteção e recuperação do patrimônio cultural, incluindo as manifestações culturais, obedecida a legislação federal pertinente.





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

**Parágrafo único.** As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos, se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental e cultural federal, estadual e municipal vigentes.

### Seção XIII

#### Educação Ambiental

**Art. 48º.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, integradamente com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, conforme se tratar de assuntos afetos a uma ou outra, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.

**Art. 49º** - As escolas de primeiro grau, bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental, proporcionando, aos alunos, visitas às unidades de conservação existentes no território municipal e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstituição da vegetação natural, assim como a valorização da cultura local, em todas as suas manifestações.

**Art. 50º.** A educação ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades de grande e excepcional porte.

**Parágrafo único.** Faz parte da educação ambiental a valorização das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

a realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal pertinente e as normas estabelecidas no presente .

**Art. 44°.** O Poder Executivo divulgará em edital publicado por extrato em jornal de grande circulação do Estado da Bahia, e também em locais públicos, a realização de consulta ou audiência pública, estabelecendo os prazos mínimos de:

I-15 (quinze) dias, para a consulta;

II - 8 (oito) dias de antecedência, para a realização de audiência pública.

**Parágrafo único.** Do edital constarão, no mínimo, data, ideal, horário e dados objetivos de identificação do projeto, bem como, local e período onde se encontram os documentos pertinentes, para exame dos interessados.

**Art. 45°.** As consultas serão promovidas e as audiências públicas serão presididas pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou substituto definido pelo mesmo, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir à exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

§ 1º As consultas poderão ser realizadas por qualquer forma admissível em lei, devendo seus resultados serem publicados para conhecimento de todos.

§ 2º As audiências públicas serão registradas em livro apropriado, onde será lavrada a respectiva ata, dela constando nome dos participantes, endereço, telefone e número de um documento de identificação.

§ 3º Serão convidados, dentre outros, para participarem das audiências públicas: I - Os Secretários Municipais;

II- Os demais membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Urbano;

III - as entidades cadastradas no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

- b) a conscientização da população quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;
- c) a orientação da população dos núcleos urbanos externos à sede municipal para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento básico;
- d) a orientação da população residente nas áreas críticas de alagamentos, para que colabore na adoção de medidas preventivas e corretivas para minimizar os efeitos destas ocorrências;
- e) a conscientização e orientação da população para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados, assim como na fiscalização do período pós-ocupação das Zonas de Especial Interesse Social -- ZEIS;

II - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

III – efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

IV - Elaborar relatórios técnicos de inspeção;

V - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;

VI - Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VII - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente.

f) orientação da população residente nas áreas identificadas com a presença de escórias de chumbos, para que colaborem na adoção de medidas preventivas e corretivas para minimizar possíveis contaminações,

**Art. 56º.** Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, às autoridades de trânsito e à Defesa Civil, quando for o caso.

**Art. 57º.** O Poder Executivo poderá exigir, nos eventos e acidentes, do poluidor:



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

### Seção XIV Fiscalização Ambiental

**Art. 51º.** À Fiscalização Ambiental é uma atividade paralela ao licenciamento, suas atribuições consistem em desenvolver ações de controle e vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou a continuidade de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou ainda, daquelas realizadas em desconformidade com o que foi autorizado. As punições podem acontecer mediante aplicação de sanções administrativa aos seus transgressores, além de propugnar pela adoção de medidas destinadas a promover a recuperação/correção ao verificar a ocorrência de dano ambiental, conforme preconiza a legislação ambiental vigente.

**Art. 52º.** No, exercício da ação fiscalizadora, e de posse do documento expedido pela Coordenação de Fiscalização Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ordenando a fiscalização, ficam autorizadas aos agentes, a entrada, a qualquer dia e hora, e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

**Art. 53º.** O credenciamento e a designação para as atividades' de agentes ambientais de que se trata esse artigo dar-se-á por ato do Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante portaria interna específica, observando-se como exigência cogente, a previa, capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais efetivos em cursos na área de legislação municipal e ação fiscalizadora

**Art. 54º.** Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

**Art. 55º** Aos agentes no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:  
I - Atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, especial:

a) a conscientização e capacitação da população para a gestão da limpeza urbana;





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

I- Aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;

II - avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

III - acompanhar o estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção; e

IV - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

§3º - deverá ser constituído um programa de monitoramento do grau de contaminação e dos impactos decorrentes dos resíduos das escórias de chumbos no município

**Art. 60º.** Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas conetivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas na licença, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 61º.** O interessado será responsável, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de auto monitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

### Seção XVI

#### Sistema de Informações Ambientais

**Art. 62º.** O Sistema de Informações Ambientais do Município de Santo Amaro constitui um subsistema do Sistema de Municipal de Informações, com os seguintes objetivos:

I - coletar, cadastrar, processar, fornecer informações e produzir indicadores para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente;



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro

### Estado da Bahia

- I - A instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;
- II - A comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de análises e amostragens;
- III - a adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou ndegradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade; e
- IV - A relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender as normas e padrões legais.

**Art. 58.** Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas correrão às expensas da empresa fiscalizada.

### Seção XV

#### Monitoramento e Auto Controle Ambiental

**Art.59º.** Deverá ser constituída a Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA nas instituições públicas e privadas, com o objetivo de coordenar e executar o autocontrole ambiental, bem como avaliar, acompanhar, apoiar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos e licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras.

§1º - Serão definidos em regulamento a forma de funcionamento da CTGA e o conteúdo do Relatório Técnico de Garantia Ambiental - RTGA, a ser periodicamente encaminhado ao órgão ambiental competente.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão, na forma do regulamento, adotar o autocontrole ambiental através de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

II - divulgar dados e informações ambientais, de modo a possibilitar a participação da sociedade no planejamento e gestão ambiental, contribuindo na preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

§ 1º. Constituem componentes mínimos do Sistema:

I - o cadastro das Unidades de Conservação e outras áreas protegidas, bem como dos imóveis e sítios tombados;

II - O levantamento, a sistematização dos padrões de emissão de poluentes emitidos pelo substituir por das atividades em funcionamento no Município;

III - o levantamento do estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;

IV - o registro sistemático dos resultados do licenciamento e da fiscalização ambiental;

V - o registro sistemático e a divulgação das atas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, será o órgão central do Sistema, devendo os demais órgãos municipais da administração direta e indireta fornecer informações e dados relacionados com as suas respectivas competências para a sua manutenção.

### Seção XVII

#### Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável

**Art. 63º.** As dotações orçamentárias, os créditos suplementares e os recursos de qualquer natureza destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos referentes à proteção do meio ambiente local, bem como o produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes será depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

§ 1º A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de cheques nominais ou de ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 2º Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável serão praticados em conjuntos pelos Secretário de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos e pelo Secretário da Fazenda do Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Decreto de Regulamentação nº 514/2017;

### TÍTULO II DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS

#### CAPÍTULO I DA VEGETAÇÃO

**Art. 66º.** É proibido cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização do órgão competente.

#### CAPÍTULO II DA FAUNA

**Art. 67º.** Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

**Art. 68º.** A instalação de criadouros artificiais está sujeita ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização municipais e somente poderá ser permitida, se destinados à:

- I - Procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- II - execução de projetos de pesquisa científica;
- III - reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já se ache cientificamente comprovada; e



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

**Parágrafo único.** Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com a proteção ambiental observarão as diretrizes fixadas anualmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 64º.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável,— FMDS, será constituído pelos seguintes recursos:

I - Receitas do Município de Santo Amaro resultantes de impostos, bem como das transferências dos governos Federal e Estadual, executadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica;

II - Dotações orçamentarias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis que venham a serem recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - Captações junto instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - Fundos perdidos ou provenientes de financiamentos destinados especificamente aos propósitos do FMDS;

VI - Verbas consignadas no orçamento municipal por meio de Lei específica e afins determinados;

VIII - Amortizações recebidas de financiamentos concedidos;

IX - Rendimentos gerados pelas aplicações financeiras dos recursos disponíveis no FMDS;

X - Dividendos e lucros distribuídos pelas empresas das quais o FMDS participe do capital;

XI - Recuperação de investimentos intangíveis de fomento do desenvolvimento e outros;

**Art. 65º.** Os recursos do FMDS serão contabilizados como Receita Orçamentaria do Município e serão movimentados através de conta bancária própria;



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

IV - destinados a aves canoras de propriedade de criadores amadores.

**Art. 69º.** A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei dependerão de prévio licenciamento ambiental.

**Art.70º.** Os animais capturados poderão ser mantidos em cativeiro nos parques municipais, em áreas verdes ou em jardins zoológicos ou em propriedades privadas, desde que apresentem adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde e bem-estar.

**Art. 71º.** A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos potencialmente em estado feral, em cativeiro domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e bem-estar desses animais.

### CAPÍTULO III DO SOLO

#### Seção I Prevenção à Erosão

**Art. 72º.** A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos, morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

**Art. 73º.** A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

**Art. 78º.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável definirá as áreas propícias para o tratamento e disposição dos resíduos líquidos.

**Art. 79º.** Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

**Art. 80º.** O Poder Executivo somente poderá aceitar nos seus sistemas de tratamento e de destinação, os resíduos gerados no território municipal ou os que forem autorizados por convênio ou consórcio intermunicipal devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 81º.** O Poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

**Art. 82º.** Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender às normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos operados pelo Poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§ 2º Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§ 3º Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

### Seção IV Aterro Sanitário





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Art. 74º.** O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

### Seção II.

#### Contaminação do Solo e Subsolo

**Art. 75º.** O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 76º -** O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

- I - Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
- II - Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e
- III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

**Parágrafo único.** Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

### Seção III

#### Destinação de Resíduos

**Art. 77º.** Os projetos referentes à instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de granitos, obedecerão às



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Art. 83º.** Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida, de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§1º O cinturão verde deverá ter largura mínima de 20 m (vinte metros).

§2º No plano de encerramento dos aterros sanitários, deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação, para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

**Art. 84º.** A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

**Art. 85º.** O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

**Art. 86º.** O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

**Art. 87º.** O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

**Art. 88º.** Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

**Art. 90º.** A extração de pedras somente será licenciada se adotados procedimentos que visem a minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na lavra, beneficiamento e transporte pelas estradas municipais como no depósito nas áreas demarcadas e a minimização ou supressão dos impactos sobre a paisagem da região, em especial às margens de rios e implantação de cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

**Parágrafo único.** A extração de pedras fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I - Os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;

II - As atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuais provenientes da lavagem de máquinas;

III - é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento; e

IV - é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

**Art. 91º.** Não será permitida a extração de pedras de minas com o emprego de explosivos, em uma distância inferior a 1.000m (mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área onde acarretar perigo ao público.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

§1º A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§2º A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.

§3º As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas e/ou magazines deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

§4º A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

§5º A área do aterro sanitário deverá ter a distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de qualquer corpo de água, de 1500 m (mil e quinhentos metros) de residências e de 2000 m (dois mil metros) de zonas urbanas.

### Seção V

#### Extração de argila e pedras

**Art. 89º.** As atividades de extração de argila e pedras, bem como de outros minerais, deverão ser requeridas a Agência Nacional de Mineração (ANM), sendo exigida a elaboração e efetiva implementação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), em conformidade como o uso previsto para a área utilizada depois de finalizada a exploração.

**Parágrafo único.** O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Art. 92º.** Será interditada a mina, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao ecossistema.

**Art. 93º.** O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área de extração de minerais, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.

**Art. 94º.** A instalação de olarias deve ter projeto previamente aprovado pelo Poder Executivo e obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

**Art. 95º.** As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

§ 1º O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§ 2º As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõe de Plano aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente competente do Estado.

§ 3º No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§ 4º O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração.





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

§ 5º A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§ 6º Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

### CAPÍTULO IV DA ÁGUA

**Art. 96º.** O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os rios e barragens, deverá obedecer a padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º A montante de qualquer ponto de tomada d'água para abastecimento da cidade fica proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais.

§ 2º As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.

§ 3º É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

**Art. 97º.** A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

**Art. 98º** No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

Parágrafo único. A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Art. 105º.** A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação pertinente.

**Art. 106º.** As obras de construção civil, confináveis ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável em função da zona de uso em que se realizam.

**Art. 107º.** As obras que produzam ruídos contínuos ou descontínuos, em qualquer zona de uso, somente poderão ser executadas no horário de 8:00h às 20:00h.

**Parágrafo único.** Aos domingos e feriados somente poderão ser executadas mediante licença especial que indique horários e tipos de serviços que poderão ser executados e a observância dos níveis máximos de som permitidos.

**Art. 108º.** Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de nível de som, obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

**Art. 109º.** Os limites para emissão de ruídos em zonas urbanas estão estabelecidos na Lei do Plano  
Diretor de Desenvolvimento Municipal;

### CAPÍTULO VI DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

#### Seção 1 Macrozoneamento

**Art. 110º.** As Macrozonas Rurais: áreas aptas ao plantio e à criação de gado, demarcadas por processo histórico de antropização e uso consagrado destas atividades. Já configuradas por baixa sensibilidade ambiental, ou baixa importância para o bioma predominante característico da região à qual faz parte. São Macrozonas Rurais demarcadas:



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

- I - Macrozona Rural do Traripe (MZRT);
- II - Macrozona Rural do Subaé (MZRS);
- III - Macrozona Rural do Açu (MZRA);
- IV - Macrozona Rural do Rio Grande (MZRRG);
- V - Macrozona Rural de Itapema (MZRI).

**Art. 111º.** Macrozona do Plano de Recuperação do Subaé (MZPRS): Zona destinada a ações voltadas a recuperação ambiental, social e cultural das margens do Subaé, considerando possíveis ações de relocação, desapropriação, ações socioculturais em comunidades ribeirinhas, recuperação florística e aplicação de instrumentos de regularização fundiária.

**Art. 112º.** Macrozonas de Transição Urbano Ambientais (MZTUA): Áreas de importância de manutenção de aspectos paisagísticos, com possibilidade de desenvolvimento de empreendimentos urbanos de baixo impacto, como condomínios residenciais horizontais, empreendimentos turísticos e comércio e serviços locais.

**Art. 113º.** Macrozona de Interesse Turístico Ambiental (MZITA): Áreas de importância de manutenção de aspectos paisagísticos, com possibilidade de desenvolvimento de empreendimentos turísticos.

**Art. 114º.** As Macrozonas Urbanas: constituem aglomerações urbanas, definidas por perímetro urbano e sujeitas a Zoneamento Urbano específico. São Macrozonas Urbanas de Santo Amaro:

- I- Macrozona Urbana do Distrito Sede (MZUDS);
- II - Macrozonas Urbanas do Interior do Município (MZUI), definidas pelos aglomerados urbanos de:
  - a) Campinhos;
  - b) Pedra.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**III** - Macrozona Urbana das Áreas Litorâneas (MZOUL), definidas pelos seguintes aglomerados urbanos:

- a) MZOUL Acupe;
- b) MZOUL Itapema;
- c) MZOUL São Braz.

**Art. 115º.** Macrozonas de Influência de Rodovia (MZIR): Áreas de especial atenção ao crescimento desordenado sobre faixas lindeiras à rodovia BR-324, estando previsto desapropriações, relocação e reestruturação de áreas, aplicando instrumentos de regularização fundiária, caso necessário, e considerando as faixas de domínio da rodovia de 60 metros, a partir dos limites laterais de rolagem

São as MZIR demarcadas:

- I - Macrozona de Influência de Rodovia 1 (MZIR-1);
- II - Macrozona de Influência de Rodovia 2 (MZIR-2);

**Art. 101º.** Macrozona Industrial do Pitanga (MZIP): área definida para abrigar parque industrial do município.

### Seção II Unidades de Conservação

**Art. 116º.** Constituem o patrimônio municipal os bens cuja preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história municipal, quer por seu valor arqueológico, etnográfico, arquitetônico, ou cultural, e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a sua conservação.





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Art. 117º.** O Município incentivará e prestará todo o apoio para gestão da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, existentes em seu território, ou que venham a ser criadas em qualquer esfera do poder público ou por particulares, com os seguintes objetivos:

- I. Contribuir para conservação da diversidade biológica, bem como para a preservação e a recuperação da diversidade de ecossistemas naturais;
- II. Incentivar, no âmbito do Município, o uso sustentável dos recursos naturais e sua preservação em harmonia com os fatores sociais;
- III. Promover o desenvolvimento sustentável a partir da conservação dos recursos naturais;
- IV. Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento sustentável;
- V. Proteger paisagens naturais de notável beleza cênica;
- VI. Proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e florestais;
- VII. Incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- VIII. Estimular o plantio de espécies nativas e evitar a introdução de espécies exóticas invasoras.

**Parágrafo único** - Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMUDES), autorizada através de Instruções Normativas, regulamentar o procedimento para instituição das unidades de conservação de que tratam este artigo.

### Seção III

#### Áreas de Preservação Permanente

**Art. 1181.** Considera-se de preservação permanente, as normas estabelecidas pela Lei nº 12.651/12 que, dispõe sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal.

**Art. 119º.** Intervenções em áreas de preservação permanente só serão permitidas, nas zonas urbanas, mediante elaboração de estudo de alternativas locais que apontem a referida





**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

intervenção com a melhor alternativa em termos urbanístico, técnico (engenharia), econômico, paisagístico, social e ambiental.

**TITULO III**  
**DO COMPORTAMENTO URBANO**

**CAPÍTULO 1**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 120º.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para a aferição de seu potencial sonoro.

§ 1º Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§ 2º Exceutam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

§ 4º Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe que deverá ser comprovada e aprovada pelo órgão competente para o licenciamento, e se for o caso, exigido o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprio para a atividade.

§ 5º Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

**Art. 121º** A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

### CAPÍTULO V DOAR

#### Seção 1 Controle da Poluição Atmosférica

**Art. 99.** A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a será considerada para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

**Art. 100º.** É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível, podendo, entretanto, o Poder Executivo autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

**Art. 101º.** Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existem padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

**Art. 102º.** Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanções de material particulado.

**Art. 103º.** É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, a serem determinadas por decreto.

**Art. 104º.** Os limites para emissões atmosféricas em zonas urbanas estão estabelecidos na Lei do plano Diretor.

#### Seção II

#### Controle da Poluição Sonora



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

§ 1º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança, ouvido o Conselho de Desenvolvimento urbano.

§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### Seção I

#### Uso de Inflamáveis e Explosivos

**Art. 122º.** O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- IV - transportar explosivos e inflamáveis:
  - a) sem as precauções devidas;
  - b) em veículos de transporte coletivo de passageiros;
  - c) simultaneamente, no mesmo veículo.

**Parágrafo único.** A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos será fixada em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvado o atendimento de outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual ou federal competentes.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Art. 123º.** Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos, no perímetro urbano da sede e vilas.

**Art. 124º.** Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo, único. Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 anos.

**Art. 125º.** A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

§ 2º As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

**Art. 126º** A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os postos de lavagem rápida que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

**Parágrafo único.** Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no caput deste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

**Art. 127º.** Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes, o estabelecimento será notificado para, no prazo máximo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

I - erem a sua localização aprovada;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; e

IV - serem removidos, no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

§ 2º Não será permitida a colocação de barracas e quiosques em passeios nas vias públicas.

### Seção II

#### Arborização

**Art. 131º.** Fica permitido o uso de logradouros públicos para o plantio de árvores e a instalação de protetores padronizados, para veiculação de publicidade, mediante prévio procedimento licitatório.

### Seção III

#### Serviços públicos

**Art. 132º.** A instalação, nas vias e logradouros públicos, de postes de linhas telefônicas e de força e luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, dependem de aprovação prévia do Poder Executivo.

**Art. 133º.** As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados, uma vez concluídos.





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Parágrafo único.** Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo.

**Art. 134º.** O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para a venda de jornais, revistas, frutas, sucos, sorvetes, doces, refrigerantes, salgados, em logradouros públicos, desde que satisfaçam as condições mínimas exigidas pela administração, em acordo com a legislação vigente.

**Art. 135º.** Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício sem a autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Art. 136º.** Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão indicados em acordo com a Secretaria Municipal. de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

### Seção IV

#### Manutenção dos Muros, Cercas e Alambrados

**Art. 137º.** Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados pela administração pública.

§ 1º Uma vez decorridos os prazos e não atendida a exigência, o Poder Executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor e da multa de 20 % (vinte por cento), do valor da obra, até a liquidação da obrigação, sem prejuízo da cobrança de juros e outras penalidades a que estiver, sujeito o proprietário.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro

Estado da Bahia

§ 2º Os débitos não quitados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

§ 3º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiro, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

### Seção V

#### Manutenção das Estradas Municipais

**Art. 138º.** Os proprietários de terrenos marginais das estradas municipais são dentro dos prazos fixados pelo Poder Executivo, obrigados a:

I - contribuir para que as estradas municipais fiquem em bom estado, salvo se impedidos pelas condições climáticas; e

II - remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

Parágrafo único. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Poder Executivo, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços, mais acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração -cercas especiais.

### Seção VI

#### Publicidade em Geral

**Art. 139º.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acessos comuns, ou colocados em terrenos próprios, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licenciamento, tendo em vista evitar a poluição visual, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa de publicidade, e do preço público pela ocupação de área pública, fixados pelo Código Tributário e de Receitas do Município.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**I** - Findo o prazo de 30 (trinta) dias, e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser n cobrada multa em valor estabelecido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com base nesta Lei;

**II** - depois de 60 (sessenta) dias decorridos da notificação, e mais uma vez constatada a não observância do que prescreve este Código, ser automaticamente cassado o alvará de operação do estabelecimento.

### Seção II

#### Queimadas

**Art. 128º.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias, os requisitos estabelecidos pelas normas ambientais.

**Parágrafo único.** Os interessados em queimadas deverão requer autorização à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Art. 129º.** A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

**I** - Preparar aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura, dos quais 2,50m (dois e meio metros) serão capinados e o restante roçado; e

**II** - Mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para atamento de fogo.

### CAPÍTULO III

#### DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS

### Seção I

#### Construções Provisórias

**Art. 130º.** O Poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Parágrafo único.** Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os outdoors, cartazes, letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes e veículos.

**Art. 140º.** Não será permitida a utilização de carro de som em vias públicas, exceto em festividades específicas, sem cunho de propaganda, quando autorizada por licença prévia da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 141º.** Não será permitida a publicidade quando:

- I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;
- III - seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenha incorreção de linguagem;
- VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios; e
- VII - for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100 m (cem metros) de pré-escolas e escolas de 1º, 2º ou 3º graus.

**Art. 142º.** Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes: I - nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;

- II - pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardim públicos;
- III - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

IV - Nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos salvo quando na forma do artigo 134;

V - nos edifícios ou prédios públicos; e

VI - nos templos e casas de oração.

§ 1º Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

§ 2º Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, a instalação de publicidade nas partes térreas não poderá, em hipótese alguma, prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

§ 3º Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 143º.** Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término da atividade.

**Art. 144º.** O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venha a instalar ou construídos pelos próprios interessados.

§1º Excepcionalmente, a critério do Poder Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os bens próprios municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propaganda política.

§ 2º Poder Executivo poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

§ 3º Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

### CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO

• **Art. 145º.** O Poder Executivo estabelecerá, dentro dos limites da Cidade e na sede dos Distritos:

I - a sinalização do trânsito em geral;

II - a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais;

III - a instalação dos equipamentos necessários para o trânsito de pessoas portadoras de deficiência física;

IV - a velocidade máxima permitida de acordo com a hierarquia das vias;

V - a instalação de semáforos;

VI - a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas,

VII - as áreas permitidas ao estacionamento controlado, e

VIII - o uso de equipamentos de segurança.

**Parágrafo único.** Os trechos das rodovias estaduais ou federais que cruzam a Cidade na área urbana ficam sujeitos às disposições desta Lei, no que for pertinente à segurança dos pedestres, inclusive velocidade máxima permitida.

**Art. 146º.** Nos horários de maior movimento comercial o tráfego de caminhões no centro urbano obedecerá à definição de horários preestabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, nos quais serão permitidas as atividades de carga e descarga de mercadorias.

**Art. 147º.** Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Parágrafo único.** Os veículos de transportes de escolares na zona urbana da sede, quando da expedição de alvará de Licença de Operação, serão inspecionados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e deverão portar, obrigatoriamente:

- I - em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas do Poder Executivo, em regulamento; e
- II - nas laterais e na parte traseira, dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar.

### CAPÍTULO V DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

#### Seção I

#### Vigilância Sanitária

**Art. 152º.** Os assuntos pertinentes à saúde da população serão regidos pelas disposições contidas em lei específica e respectiva regulamentação, obedecendo, no que couber, à legislação federal e estadual.

**Art. 153º.** Compete à vigilância sanitária e epidemiológica, a execução e a coordenação de medidas visando o controle de doenças, devendo a autoridade sanitária determinar, em caso confirmado ou de suspeita de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxias a serem adotadas.

**Art. 154º.** A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização, de conformidade com o que institui a legislação federal do exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas e ainda:

- I - Da produção e do comércio de drogas e produtos terapêuticos;
- II - De material cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões constantes deste artigo; III - da produção de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador; e IV - do uso e do comércio de substância tóxica e ou entorpecente.



**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

§ 1º Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito do Poder Executivo, e terão o prazo de 05(cinco) dias úteis para serem retirados.

§ 2º Os veículos não retirados neste prazo, poderão ser vendidos pelo Poder Executivo em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**Art. 148º.** Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

**Parágrafo único.** No caso de colocação dos referidos materiais na via pública, para serem removidos, o prazo será de 6 (seis) horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

**Art. 149º.** É proibido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida humana ou à vida pública, bem como à integridade dos equipamentos urbanos, às vias e logradouros públicos.

§ 1º O Poder Executivo poderá interditar a passagem ou o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas nas áreas habitadas.

§ 2º O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá ser adequadamente coberto, de modo a evitar a sua dispersão.

§ 3º Todo sistema individual ou coletivo, público ou privado de transporte de resíduos sólidos estará sujeito à fiscalização e controle do Poder Executivo em todos os aspectos que possam afetar a saúde e o meio ambiente.

**Art. 150º.** As Zonas Industriais devem ser objeto de estudos periódicos e específicos de adequação ao sistema viário existente, para evitar o tráfego de veículos pesados no perímetro urbano.

**Art. 151º.** O Poder Executivo planejará a melhoria da estrutura de transporte público para atender melhor, às necessidades atuais e futuras da população.



**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

**Art. 157º.** Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código e atos baixados pelo Poder Executivo para regulamentar as normas gerais deste Código.

§ 1º Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, demonstre a infração de norma deste Código.

§ 2º O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter a data, o endereço, o proprietário ou responsável técnico da obra, o dispositivo legal infringido, o prazo para regularização da situação e a assinatura do fiscal ambiental municipal.

**Art. 158º.** As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**Art. 159º.** A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal com aviso de recebimento.

**Art. 160º.** A assinatura do infrator no Auto de Infração não implica em confissão, nem tampouco a aceitação de seus termos e a recusa da assinatura não impedirá a tramitação normal do processo.

**Art. 161º.** O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição instruída com a documentação necessária à comprovação dos fatos e os argumentos articulados.

§ 2º A apresentação da defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até à decisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º Na ausência de defesa, ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades previstas neste Código.



**Câmara de Vereadores de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

II - Os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

**Parágrafo único.** Sempre que a infração for praticada qualquer dos agentes a que se refere este artigo, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz

**TITULO V**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 166º.** Esta Lei entrara em vigor na data se sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei nº 1852/2010**.

Sala das Sessões, de Setembro de 2019

*Herden Cristiano do Amaral Bouças*  
*Presidente*

*Giovanna Ferreira da Costa*  
*1ª Secretária*

*Edson José de Aragão Ramos*  
*2º Secretário*





## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

### CAPÍTULO II

#### DAS PENALIDADES

**Art. 162º.** O Poder Executivo poderá fixar as multas pelas infrações administrativas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinente, que ficam incorporadas à presente Lei.

**Art. 163º.** Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

**Art. 164º.** Casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ou poderão ter a destinação prevista na legislação federal pertinente.

§ 1º A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e a indenização das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retirá-los, após o que poderão ser doados para entidades assistenciais.

§ 4º Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo humano, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio, ou a sua reutilização para consumo animal.

**Art. 165º.** Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Código: 1 - Os incapazes, na forma de legislação vigente; e



## Câmara de Vereadores de Santo Amaro Estado da Bahia

**Art. 155º.** No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos e substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar sua apreensão ou inutilização.

### Seção II

#### Medidas Referentes aos Animais nas Áreas Urbanas

**Art. 156º.** É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e vias públicas.

§ 1º Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

§ 2º O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, fixada pela administração.

§ 3º Não sendo retirados neste prazo, poderá o Poder Executivo efetuar a venda dos animais em hasta pública.

**Parágrafo Único** - Os animais de que trata o inciso 3º, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

## TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

### CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS